



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.085

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1959

DECRETO N. 2.892 — DE 9 DE JULHO DE 1959

Abre o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) para pagamento do auxílio concedido à representação do Pará no VI Congresso Brasileiro de Odontologia.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42 item I da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1.684, de 3 de junho de 1959,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício financeiro, o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) para pagamento do auxílio concedido à representação do Pará no VI Congresso Brasileiro de Odontologia, a ter lugar no Rio Grande do Sul, de 18 a 25 de julho do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1959.

LUÍZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) — DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve efetivar, nos termos da Lei n. 967, de 18 de janeiro de 1955, Lauro Martins Viana, no cargo em comissão de Comissário, padrão O, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de junho de 1959.

LUÍZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 19.059, de 20-6-1959.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Maria da Mota, ocupante do cargo de Atendente, classe E, do Quadro Único, lotada no Posto de Higiene da Pedreira da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença repouso, a contar de 1.º de junho a 29 de agosto do corrente ano.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de julho de 1959.

LUÍZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Luiz Otávio Braga Sam-paio, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, atualmente vago.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Coronel Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 1-7-59.

0278 — Eduardo da Silva Tavares Cardoso — segundo Pretor Criminal, solicitando remoção para a Pretoria do Cível e Comércio desta Capital. — Indeferido.

Ofícios:

N. 179, do Comando Geral da Polícia Militar — prestando informação sobre o pedido de praças do destacamento policial da vila de Mosqueiro. — De acordo. Ao Comando da Polícia Militar e ao Secretário de Segurança Pública para as substituições.

N. 717, do Departamento Estadual de Segurança Pública para as substituições.

— solicitando reforço para o destacamento policial da cidade de Anhangá. — De acordo.

S/n, do núcleo Colonial do Guamá — I. N. I. C. — sobre suspensão de lançamentos e cobrança de tributos estaduais nas operações dos agricultores. — Indeferido de acordo com o parecer do S. I. J.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 7-7-59.

N. 524, do Departamento Estadual de Segurança Pública — sobre a nomeação de Luiz Alves de França, para fiscal de trânsito da DET. — Ao Sr. Dr. Secretário de Segurança para reexame do assunto, e a cuja compe-

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de julho de 1959.

LUÍZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, João Dunga da Costa, do cargo de comissário de Polícia, no lugar São Paulo, Município de Igarapé-Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1959.

LUÍZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

tência está afeto o mesmo.

N. 265, do Departamento Estadual de Segurança Pública — sobre a nomeação de Célio Cláudio de Queiroz Lobato, para Escrivão de Polícia da capital. — Ao Sr. Dr. Secretário de Segurança para reexame do assunto, dada a sua exclusiva competência.

N. 268, do Departamento Estadual de Segurança Pública — sobre a nomeação de Raimundo Agostinho Monteiro Franco, para Investigador do DESP. — Ao Sr. Dr. Secretário de Segurança para reexame do assunto, de vez que é de sua exclusiva competência e não da S. I. J.

N. 255, do Departamento Estadual de Segurança Pública — sobre a nomeação de Amadeu Mendes da Silva, para delegado de polícia em Vizeu. — Volte este expediente ao Sr. Secretário de Segurança a cuja competência está afeto o assunto.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA
Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 6/7/59

Processos:
N. 2.937, da Booth (Brasil) Limited — Ao conferen-

Em 7-7-59.

N. 319, do Tribunal de Contas do Estado — sobre a aposentadoria de Carlos Vitor Pereira. — Ao D. S. P.

N. 928, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — encaminhando expediente referente ao funcionário Antonio Dias Pereira. — Em face das informações e pareceres, esta S.I.J. é pelo deferimento.

D.I.J. — DAP — S/n — P. 26 697 — 54/N. 09622/01090 — da Divisão de Assuntos Políticos do Departamento do Interior e da Justiça — Rio — DF — solicitando informação sobre a data do decreto de naturalização de Minoru Kosokawa. — De acordo. Solicite-se a informação em tela, com urgência.

D.I.J. — DAP — S/n — P. 26 694 — 54/27 134-54 — N. 09392/01089, do Departamento do Interior e da Justiça — Rio — DF — Solicitando informação sobre a data do decreto de naturalização de Hiromoto Takata e Keisute Ohashi. — De acordo.

Peticções:
0289 — Raimundo Jorge da Costa Nascimento — ajudante de despachante, solicitando nomeação para o cargo de despachante. — A Sec. de Finanças para dizer.

0286 — Augusto Rangel de Borborema, desembargador aposentado, solicitando pagamento de adicional. — A superior consideração do Exmo. Sr. Cel. Governador.

0267 — Manoel Maurício Ferreira — tenente-coronel da R. Remunerada, da P. M., solicitando retificação de proventos. — Cumpra-se.

0297 — José Valentim da Rocha, Adjunto de Promotor Público de Inhangapi, solicitando aposentadoria — anexo — of. n. 66/01110, da P. G. E. — Preliminarmente, reconheça a firma do signatário da certidão inclusa. Em seguida, vá este expediente ao D. S. P. para estudo e parecer.

0258 — Demócrito Rodrigues de Noronha — advogado, solicitando certidão de tempo de serviço. — Entregue-se ao interessado, mediante recibo, a certidão de fls. 4.

0288 — Sílvio Pelico de Araújo Rego — desembargador aposentado, solicitando pagamento de adicional. — Preliminarmente, ao D. S. P.

te do arm. 8, para verificar e permitir o embarque.

N. 2.939, da The Western Telegraph Com. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2.949, da Booth (Brasil) Limited — Dada

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
Coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Sr. AMÉRICO SILVA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diárias, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo, de validade de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 938 — Idem, idem.

—N. 2.936, da Tuna Luzo Comercial — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.949, da Booth (Brasil) Limited — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.935, de Maria Consolação de Miranda — Verificado, permita-se o embarque.

—Ns. 2.942 e 2.941, da Companhia Nacional de Nav. Costeira Patrimônio Nacional — Embarque-se.

—N. 2.171, de Francisco Maria Bordalo — A 1a. Secção.

Companhia Amazonas — A 1a. Secção.

—N. 2.189, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto ge-

—Ns. 3.189, 3.187 e 3.188, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 559, da Divisão do Pessoal — A 2a. Secção, para as devidas anotações.

—N. 396, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

—N. 191, do Território Federal de Rondônia — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 2.946, de Braz Grizolia & Irmão — Ao of. Junilio Braga, para assistir e informar.

—N. 2.943, de Flavio Augusto Titan Viegas — Ao Arquivista para certificar o que constar.

—N. 579, do Território Federal do Amapá — Verificado, embarque-se.

Em 7/7/59
N. 2.946, de Braz Grizolia & Irmão — A 2a. Secção.

—N. 2.948, do Cinema e Teatro Palácio — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.947, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.956, do Comércio e Indústrias Pires Guerreiro S. A. — Ao func. Junilio Braga, para assistir e informar.

—N. 2.951, da Granja Desilena — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se, para reembarque.

—N. 2.955, da Real S. A., Transportes Aéreos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.954, do Rio Impex S. A., Exportadora e Industrial — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.952, de Terezinha M. Queiroz — Dada baixa

no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.956, de Kaiser Alumínio Ltda. — Verificado, permita-se o embarque.

—N. 2.957, de Hoteis do Pará S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 46, da Cantina de Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 310, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 2.949, de José Teodoro dos Reis — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque.

—N. 2.865, de Raimundo Andrade — Ao chefe do posto fiscal do Vêr-o-Peso, para mandar verificar e permitir o embarque, mediante a guia em anexo, devidamente processado.

—N. 2.959, de Gonçalo da Costa e Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 2.958, do Hospital Nossa Senhora de Fátima — Verificado, embarque-se.

—N. 2.953, de Moller S. A. — Ao conferente do armazem por onde se efetuar o embarque, para assistir e informar.

—N. 2.963, de Joventino Macedo — Após a necessária verificação, permita-se o embarque.

—N. 2.966, das Indústrias I. B. Sabbá S. A. — Ao func. Francisco da Mota Martins, para medir, assistir ao embarque e informar.

—N. 2.964, de Carmenor da Cruz Freitas — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e permitir o embarque.

—N. 2.961, de Ribeiro, Imbiriba & Cia. — Depois de verificado, embarque-se.

—N. 2.962, de Leonardo Contente de Barros — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 169, do Ministério da Aeronáutica — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 2.967, da Companhia Goodyear do Brasil — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se, para reembarque.

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 6/7/59
Processos:

Coletoria Estadual de Praia — Informe a Secção de Exatarias.

—Manoel Joaquim Pinto & Cia. — Diga o fiscal do Distrito.

—A. S. Marques — A vista da informação, com requer.

— Carmem Vasconcelos Martins — A Secção Mecanizada, para inscrever.

— A. Milione — A Secção Mecanizada, para inscrever.

— I. Mavignier Araújo — A Secção de Exatarias.

— Golfarb & Cia. Ltda. — A vista da informação, como requer.

— R. F. Cardoso & Cia. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

— Figueiredo, Mendonça & Cia. Ltda. — Aos fiscais Dulcídio e Pauxis, para procederem o encerramento do livro de Registro de Mercadorias.

— José Dias — Junte-se o cartão de inscrição.

— Diamantino Costa — Ao funcionário Carlos, para anotações.

— Silva Lopes & Cia. — Informe o fiscal do 7.º distrito.

— F. Tedesco & Cia. — A vista ter sido pago o imposto e a multa, dê-se ciência aos fiscais e archive-se.

— Osvaldo Lobato — A Secção Mecanizada.

— C. D. Albuquerque — Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Estado de Finanças.

— Francisco Schembri — A vista ter sido pago o imposto e a mora, como requer.

— Paysano Alfredo & Cia. — A vista da informação, como pedem.

— Paysano Alfredo & Cia. — A Secção Mecanizada.

— Ind. Farm. Endrochimica S. A. — A Secção Mecanizada.

— Manoel Ambrósio Filho S. A. — A Secção Mecanizada.

— Manoel Ambrósio Filho S. A. — A Secção Mecanizada.

— Massoud & Cia. — Aos fiscais Mário Silva e Antonio Expedito, para procederem o encerramento do livro de Registro de Mercadorias e informar.

— Importadora de Ferragens S. A. — A Secção Mecanizada.

— João Abelém — Ao funcionário João Lima, para atender.

— L. G. Matos — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Juliano & Irmão — A Secção Mecanizada.

— Celestino Alves & Cia. — Diga ao fiscal do Distrito.

— D. F. Oliveira & Cia. — Aos fiscais Barata e Gualberto, para procederem o encerramento do livro de Registro de Mercadorias e informarem.

— Antonio M. Ferreira & Cia. Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Poty Fernandes — Ao fiscal Pauxis, para os devidos fins.

— Benchimol & Irmão — A Secção Mecanizada.

— S. Vasconcelos & Cia. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Norte Sul Comércio e

Indústria S. A. — A Secção Mecanizada.

— Representações Tagus Ltda. — A Secção Mecanizada.

— F. Moacir Pereira & Cia. — A Secção Mecanizada.

— M. Pimentel & Cia. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— M. M. Gouveia — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Karl Berninger — A Secção Mecanizada.

— Importadora de Ferragens S. A. Arm. Ancora — A Secção Mecanizada.

— A Cia. de Cigarros Souza Cruz — Ao funcionário João Lima, para atender.

— A. Pinheiro & Cia. — Diga o fiscal do Distrito.

— Nazir Amaral do Vale — Ao exame e parecer do fiscal Pauxis.

— Cia. de Gás do Pará — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Chama, Indústria e Comércio S. A. — A Secção Mecanizada.

— Maria Lopes Mello — Ao funcionário João Lima, para os devidos fins.

— Importadora de Tecidos S. A. — Diga o fiscal do Distrito.

— Durval Mesquita de Araújo — Deferido. Baixe-se portaria.

— Cláudio Soares Brândão da Silva Costa — Diga o fiscal do Distrito.

— A. Carvalho — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Importadora e Exportadora de Sal Ltda. — A Secção Mecanizada.

— Elias F. Rodrigues — Diga o fiscal do Distrito.

— Abilio da Costa — Ao fiscal do Distrito, para informar.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Ata da 187.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio realizada no dia 3 de abril de 1959.

(aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente; Pedro da Silva Santos, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Edgar Batista de Miranda, Miguel Fonteles Filho.

Aos treze dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, às quinze horas, presentes os senhores Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Miguel Fonteles Filho, Pedro da Silva Santos e Edgar Batista de Miranda, membros, comigo, Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Administrativo do Montepio, para tratar assunto de interesse do mesmo. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da sessão

anterior que foi aprovada. Em seguida o senhor Presidente tomando conhecimento e examinando o expediente desta sessão, submeteu à decisão do Conselho os processos de pedido de pensão e pecúlio, relatados pelos senhores Conselheiros e que tiveram os seguintes julgamentos: aprovar por unanimidade os votos do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de serem concedidas as pensões requeridas pelas senhoras Nazaré Braga de Melo, viúva de Manoel Maia de Melo e de Lourdes Mota de Oliveira, viúva de Antonio Francisco de Oliveira, sendo a primeira a quantia de mil quinhentos e cinquenta cruzeiros, mensalmente, cabendo metade a sua filha Antonia de Fatima e a segunda, a quantia de um mil setecentos e seis cruzeiros e sessenta centavos, também mensal, bem como o pagamento do pecúlio a que ambas tem direito; aprovar também por unanimidade o voto do mesmo Conselheiro Pedro da Silva Santos, favorável à concessão de uma pensão mensal de quinhentos cruzeiros à Sra. Raymunda Azevedo dos Santos, viúva de Raymundo Ferreira dos Santos bem como o pagamento do pecúlio a que a mesma senhora tem direito. Em seguida o senhor Presidente exarou despachos distribuindo ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar, os processos de pedido de pagamento de pensão e pecúlio em que são requerentes Nemesio de Almeida Lima Blasberg e Lourival Ferreira Coelho. Em seguida foi presente a Mesa, o expediente referente a comunicação do atraso de pagamentos ou amortizações mensais sobre as aquisições das casas do Montepio, feitas por diversos associados, cujo expediente foi distribuído à audiência do senhor Doutor Pericles Guedes de Oliveira na qualidade de advogado do Montepio, o qual acaba de apresentar o seguinte parecer: "Com caráter de urgência, vem a este Serviço Jurídico do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, o presente expediente onde o encarregado do D. C. solicita providências acerca do atraso, m que adquiriram dessa Autarquia. Dentre os associados que estão nessa situação irregular, alguns até deixaram não só de satisfazerem suas obrigações, como também, nem ao menos fizeram entrega dos transcritos das respectivas escrituras. Para compor esses mutuários faltosos, o Montepio tem recursos dentro da própria escritura de venda, segundo o que estabelecem as cláusulas sétima e décima terceira, que passamos

a transcrever: Sétima — No caso de atraso do pagamento das prestações mensais ou qualquer quantia devida por força deste e se o Montepio não preferir rescindir o presente contrato, sobre as quantias não pagas na data própria, correrão juros de um por cento ao mês como dispõe o artigo 46, do regulamento baixado pelo Decreto n.º 2.211, de 22 de Janeiro de 1957. Décima terceira — Considerar-se-á rescindido o contrato para ser desde logo exigível o pagamento da dívida e quaisquer quantias que, em virtude das cláusulas acima, tenha sido acrescidas ao principal, independente do prazo contratual e do aviso administrativo ou notificação judicial: a) se ocorrer impositividade no pagamento das prestações mensais ou de qualquer quantia devida, por força deste contrato, etc. Apoiado nessas cláusulas contratuais tem o Montepio de propor a rescisão do contrato o que será medida violenta e um tanto ou quanto antipática. Como, porém, o Montepio não deve ter prejuízo e para que não se atribua aos seus atuais dirigentes a pecha de negligentes sugiro a essa Presidência, sejam notificados administrativamente, os mutuários faltosos para no prazo de quinze dias legalizarem suas situações concernente à matéria deste expediente, sob pena de, não o fazendo, tomar essa Autarquia as medidas legais que o contrato lhe confere". Este parecer, o senhor Presidente mandou ler e submeter à consideração dos senhores Conselheiros os quais se manifestaram todos de acordo com o mesmo, porém, que a notificação aos interessados mutuários, seja feita com o prazo de trinta dias contados da data da notificação, encaminhando-se o expediente ao senhor Doutor Fernando Castro, assessor técnico do Montepio, para as providências devidas. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, mandando o senhor Presidente que fosse lavrada a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, o escrevi e assino com o Senhor Presidente. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente; Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário.

JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 3a 5 de junho de 1959.

Autorização para comerciar: 1 — Mário Barbosa Rodrigues, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa dona Maria Lúcia Serra Rodrigues.

gues.

Procurações:

2 — Izabel Gomes Rodrigues, requerendo o registro da procuração que outorga a Raimunda Gomes de Souza.

3 — Cia. de Cigarros Souza Cruz, requerendo o registro da procuração que outorga em favor de José Vieira.

Relatórios e atas:

4 — Victor C. Portela S/A., Representações e Comércio, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou o Relatório de sua Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1958, e Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 27 de abril de 1959.

5 — Africana, Tecidos S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de abril de 1959.

6 — A Eletro-rádio S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral, realizada em 24 de fevereiro de 1959, já arquivada nesta J. C.

7 — José da Rocha Genú, técnico em contabilidade, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. C. a Ata de Assembléia Geral Ordinária da "Importadora de Estivas S/A.", realizada em 31-3-59.

8 — Albino Fialho, Laboratórios, Drogas e Produtos Farmacêuticos, S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. C. a Ata de sua 4.ª reunião de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de abril de 1959.

9 — A Eletro-rádio S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. C. a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de janeiro de 1959 que aprovou o aumento do capital social de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00.

10 — Indústrias Martins Jorge S/A., requerendo o arquivamento dos "Diários Oficiais" do Estado que publicaram o Relatório de sua Diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, e Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 1959.

11 — Belém Comercial S/A., requerendo o arquivamento dos "Diários Oficiais" do Estado, que publicaram o Relatório de demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, e Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 1959.

12 — Companhia Paraense de Latex, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado que publicou a Ata de

sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 11 de abril de 1959.

13 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S/A. (PIRGUESA), realizada em 30/4/59.

14 — Indústrias Amazônia Refrigerantes S/A., requerendo o arquivamento da Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 5 de maio de 1959.

15 — Abilio Tavares, Ferragens S/A., requerendo o arquivamento da Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 7 de maio de 1959.

16 — Saburo Togawa, Presidente da Cooperativa Agrícola Mista de Tapajós do Núcleo Colonial do Guamá, requerendo o arquivamento da Ata de sua constituição, Estatutos sociais, Lista nominativa dos associados.

17 — Sobral, Irmãos S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-4-59, com a devida nota de arquivamento desta J. C.

18 — Organização de Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos (OSCEJ), requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 31-12-59, de L. Figueiredo (Belém) S/A. Armazens Gerais — Despachos — Representações, aprovando sua incorporação a L. Figueiredo S/A. Armazens Gerais — Despachos — Representações, (com sede em São Paulo, e consequentemente sua extinção).

19 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária de Moller S/A., Comércio e Representações, realizada em 30 de abril de 1959.

20 — Banco Comercial do Pará, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17 de abril de 1959.

Contratos de Constituição:

21 — Casa Chic Limitada, requerendo o arquivamento do contrato social; Capital: Cr\$ 100.000,00; sede: Alci Prestes Manoel Teodoro, n. 330, nesta cidade; objeto: Compra e venda de tecidos e armarinho, por grosso e a retalho; prazo: indeterminado; sócios: Abdul Hamid Mourad, libanês, solteiro e Teófilo dos Santos Saré, brasileiro, casado.

22 — Fernando Augusto Leão Duarte, técnico em contabilidade, requerendo o arquivamento do contrato social de Ferreira & Irmãos; Capital: Cr\$ 440.000,00; sede: Travessa 7 de Setembro, n. 67, nesta cidade; objeto: Fazendas e miudezas em geral; prazo Indeterminado; sócios: Antonio Ferreira de Souza, Cesário Ferreira de Souza, casados e Francisco Ferreira de Souza, solteiro todos brasileiros.

23 — Vasconcelos & Allen, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 100.000,00; sede: Rua Cons. João Alfredo, n. 62-2.º andar, sala 2; objeto: apresentações por comissões; prazo: indeterminado; sócios: Durval Geraldo de Vasconcelos e Paulo da Silva Allen, brasileiros, solteiros.

24 — Freire, Braga & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 300.000,00; objeto: Representações, comissões, conta própria, operações imobiliárias, podendo importar e exportar mercadorias nacionais e estrangeiras; sede: Rua de Santo Antonio, n. 116, nesta cidade; prazo: indeterminado; sócios: João Gouveia dos Santos Freire, casado, Manoel Gouveia dos Santos Freire e Acleu Raimundo seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

Alterações:

25 — Antonio G. Navegantes & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social pelo aumento

26 — Higson & Co. (Pará) Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 5.600.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00.

27 — Uzina Igoronhon, Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento de Cr\$ 105.000,00 para Cr\$ 300.000,00.

28 — A Phililândia Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00.

29 — Comércio e Representações Gil Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

Firmas coletivas:

30 — Ferreira & Irmãos, Vasconcelos & Allen, Freire, Braga & Cia. Ltda., Casa Chic Ltda., requerendo, respectivamente o registro dessas firmas.

Firmas individuais:

31 — Gabriel Gonçalves, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Gabriel Gonçalves, de que é responsável; capital: Cr\$ 50.000,00; sede: Vila de Tauari, Município de Capanema, neste Estado; objeto: Mercadoria e loja.

32 — José Maria Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma José Maria de Souza, de que é responsável; capital: Cr\$ 300.000,00; objeto: Sêcos e molhados; sede: Praça da República, s/n. cidade de Bragança, neste Estado.

33 — Waldomira Coêlho Pena, brasileira, solteira, requerendo o registro da firma Waldomira Coêlho Pena; capital: Cr\$ 40.000,00; sede: Mercado Municipal, aparador n. 3, cidade de Óbidos, neste Estado; ob-

jeto: Sêcos e molhados.

34 — Zila Cerdeira Viana, brasileira, solteira, requerendo o registro da firma Zila Cerdeira, de que é responsável; Capital: Cr\$ 40.000,00; objeto: Sêcos e molhados a retalho; sede: lugar "Menino Jesus" costa de baixo, Município de Óbidos, neste Estado.

35 — Domingos de Souza Dantas, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Domingos de Souza Dantas, de que é responsável; Capital: Cr\$ 35.000,00; objeto: Sêcos e molhados a retalho; sede: Mercado Municipal, cidade de Óbidos, neste Estado.

36 — Abigail Tocantins de Araujo, brasileira, casada, requerendo o registro da firma A. T. de Araujo, de que é responsável; Capital: Cr\$ 500.000,00; sede: Rua de Santo Antonio, n. 2-2.º andar, sala 9 nesta cidade; objeto: Representações comissões, conta própria.

37 — Francisco Pires Cavalcante, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Francisco Pires Cavalcante, de que é responsável; Capital: Cr\$ 500.000,00; sede: Travessa Djalma Dutra, n. 329, nesta cidade; objeto: Ambulante de água natural de mesa.

38 — Valdemar Carneiro da Silva, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Valdemar Carneiro da Silva, de que é responsável; capital: Cr\$ 50.000,00; sede: Rua Leandro Pinheiro, s/n., cidade de Capanema, neste Estado; objeto: Sêcos e molhados (mercearia).

39 — Izabel Gomes Rodrigues, brasileira, solteira, requerendo o registro da firma Izabel Gomes Rodrigues, de que é responsável; capital: Cr\$ 10.000,00; objeto: Restaurante; sede: Mercado Municipal, aparador n. 4, nesta cidade.

40 — Antonio Vicente Milione, italiano, casado, requerendo o registro da firma A. Milione, de que é responsável; capital: Cr\$ 50.000,00; sede: Av. Portugal, n. 14, nesta cidade; objeto: Loja para venda de calçados.

41 — Maria Francisca de Paiva, brasileira, solteira, requerendo o registro da firma M. F. Paiva, de que é responsável; capital: Cr\$ 35.000,00; objeto: Mercadoria; sede: Rua Ferreira Pena, n. 82, nesta cidade.

Averbações:

42 — A Phililândia Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00.

43 — Higson & Co. (Pará) Ltd. pedindo seja verbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 5.600.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00.

44 — Antonio G. Navegantes & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

45 — Comércio e Representações Gil Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento de seu capital de

Cr\$ 500.000,00 para
Cr\$ 1.000.000,00.

46 — Uzina Igoronhon Ltda.,
pedindo sea averbado no seu re-
gistro o aumento do seu capital
de Cr\$ 105.000,00 para
Cr\$ 300.000,00.

Leilões:

47 — Joaquim dos Santos,
Freitas, pedindo licença para
efetuar domingo 7 do corrente,
leilão do prédio n. 71, nesta ci-
dade, como leiloeiro da praça,
à Rua Carlos Gomes, nesta ci-
dade.

47 — Raymundo Pereira Cam-
pos, leiloeiro da praça, pedindo
licença para efetuar domingo 7
do corrente, leilão de móveis e
miudezas que guarnecem o pré-
dio n. 143, à Trav. Gurupá,
nesta cidade.

Livros:

49 — Jorge Abraham & Cia.,

Miguel de Luca & Cia., Mobília-
dora Santo Antonio Ltda., Fá-
brica União Indústria e Comér-
cio S/A-Matriz, Importadora de
Ferragens S/A., Gabriel Gon-
çalves, M. F. Paiva, Nicolau da
Costa & Cia. Ltda., Ribeiro &
Cia. Ltda., The Sydney Ross
Co., Standard Brands Of Brazil
Inc., Banco do Pará, S/A., Con-
feitaria e Doceria Acropol Ltda.,
Custódio Costa, Comércio e In-
dústria S/A., Salsicharia Tupan
Ltda., Banco Ultramarino Brasi-
leiro S/A., M. N. Bordalo, En-
genharia — Comércio e Impor-
tação, pedindo legalização de li-
vros.

Certidões:

50 — Pedro Maria Caldeira,
Banco Ultramarino Brasileiro
S/A., e Perfumaria Phebo S/A.,
pedindo certidões.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 63/59 — DE 9 DE
JULHO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro
Pereira, Secretário de Estado de
Obras, Terras e Viação, usando
de suas atribuições e de ordem
do Exmo. Sr. Coronel Governador
do Estado, etc.,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agri-
mensur Maurício Ubirajara Ve-
lascos de Azevedo, padrão N, res-
pondendo pela Chefia do serviço
de terras desta Secretaria e o
Agrimensur Antonio Dias Vieira,
para procederem ao levantamen-
to e demarcação das terras de-
volutas no Município de Irituia,
à medida que forem sendo re-
queridas, discriminando-as para
os respectivos patrimônios, apre-
sentando, no final, uma planta
cadastral da Região, correndo as
despesas por conta dos interes-
sados, conforme preceitos os ar-
tigos 6.º e 7.º do Regulamento
de Terras em vigor, baixada com
o Decreto-Lei n. 1.044, de 19 de
Agosto de 1933.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Se-
cretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
medição de um lote de terras
no Município de São Caetano
de Odvelas, em que é discrimi-
nante: Theodomiro Rodri-
gues da Silva.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnico, Jurídico e Administra-
tivo dos Serviços de Terras des-
ta Secretaria de Estado são fa-
voráveis à sua aprovação.

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito e em consequência deter-
mino a expedição do competente
Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulte-
riores legais.

S. E. O. T. V., 6 de julho de
1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Se-
cretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
medição e discriminação de um
lote de terras no Município de
São Caetano de Odvelas em
que são discriminantes: Canti-

dio Dalmacio da Silva e Manoel
Domingos do Nascimento.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnico, Jurídico e Administra-
tivo dos Serviços de Terras des-
ta Secretaria de Estado são fa-
voráveis à sua aprovação.

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito e em consequência deter-
mino a expedição do competente
Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulte-
riores legais.

S. E. O. T. V., 6 de julho de
1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Se-
cretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
medição e discriminação de um
lote de terras no Município de
Cametá, em que é discriminan-
te: José Américo de Freitas.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnico, Jurídico e Administra-
tivo dos Serviços de Terras des-
ta Secretaria de Estado são fa-
voráveis à sua aprovação.

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito e em consequência deter-
mino a expedição do competente
Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulte-
riores legais.

S. E. O. T. V., 6 de julho de
1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Despachos proferidos pelo Sr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação.

Em 9/7/1959.

Processos:

N. 1761, de Francisco Pereira

Santos.

N. 1760, de Luiz Mesquita

Lopes — Indeferido. As terras

marginais à Rodovia BR 14 es-
tão reservadas pelo Governo do

Estado para cumprimento de um

plano de Colonização.

N. 1752, da Assembléia
Paraense — Agradecer e arqui-
var.

N. 1764, da Coletoria de
Itupiranga — Ciente. Arquivar.

N. 1791, de Manoel Vi-
lhena Backman — Ao Dr. Con-
sultor Jurídico.

N. 1755, de Maria Fru-
tuoso — Ao S.C.R.

N. 749, de Antonio Farias
Coelho — Providenciado, ar-
quive-se.

N. 1445, do Instituto Lau-
ro Sodré — De acordo com o
parecer do S.O. Organize esse

Serviço um orçamento comple-
to para as obras de que neces-
sita o Instituto, aproveitando

tanto quanto possível a mão de
obra de que dispõe o Educan-
dário.

N. 1446, de Terezinha de
Jesus França — Ao Expediente,
platender.

N. 1714, do Departamento
do Serviço Público — Informe
com urgência o DEA.

Ns. 1700, de Pedro Lopes
da Silveira, 1701, da Coletoria
de Breves, 1712, de Maria de

Lourdes da Silva Carmo, 1713,
de Pedro Lúcio de Oliveira,

1716, de João Martins Craveiro,
1718, de José Tomaz de Aquino,
1719, de Raimundo Ciriaco Ra-
mos, 1720, de Raimunda Aragão

de Almeida, 1721, de Hilton de
Assis Albernaz, 1722, de Otavia-
no de Oliveira, 1723, de Eumaz
Juvenal de Almeida, 1724, de

Clotário Mena Barreto, 1725, de
José Ribeiro Prudente, 1726, de
Coletoria do Capim, 1727, 1728,
1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735,
1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741,
1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747,
1748, — Ao Serviço de Terras.

Ns. de Cândido Lopes de
Oliveira, 1751, da 2.ª Junta de
Conciliação e Julgamento, 1754,
de Teodomiro Antonio dos San-
tos, 1756, de Juscelino de Oli-
veira Junior, 1762, da Coletoria
de Ananindeua, 1765 da Cole-
toria de Conceição do Araguaia,
1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771,
1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777,
1778, 1779, 1780, 181, 1782—Idem.
Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

N. 1783, da Coletoria de
Conceição do Araguaia, 1785,
1784, 1786, 1787, 1788, 1792, de
Sílvia Abbade; 1793 de Queru-
bina Arraes Almeida e 1794, de
Raimundo Fernandes de Olivei-
ra — Ao Serviço de Terras.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Em 7-7-59.

Petição:

Solicitando Carteira de iden-
tidade: Pedro Raimundo Borra-
lho, Manoel da Silva, Francisco

Lopes da Silva, Alfredo Epifanio

de Souza, Orlando de Jesus Sil-
va, Joventina Seabra de Avelar,

Luiza do Pilar Lobo, Rafael Luiz

de Malaquias, Jovelina Corrêa de

Melo, Francisco de Assis de Oli-
veira, Maria Ivone Pinto de Sou-
za, Cleonice Maria de Souza, Lu-
cimar Fernandes, Júlio Martins

Araújo, Moacir de Santana, Cris-
tina Izabel da Conceição, Mí-
guel Xavier Lopes, Hércules de

Souza Rocha, José da Silva Cra-
vo, Manoel Garcia, Odete Nas-
cimento Torres, Joana Carvalho

dos Santos, Raimunda Penaterim,
Pedro de Jesus Ferreira, Juraci

de Oliveira e Silva, Benedito

Ferreira Costa e José Arimatéa

Moreira da Silva.

Rolhas corridas de: Orlando de

Jesus Silve, Rafael Luiz Mala-
quias, Francisco Gomes Sobri-
nho, Vitor Malcher, Firmo Fer-
raz Filho, José Maria de Azevedo

Araújo, Carlos de Sousa Braga,
José Arimatéa Moreira da Silva

e Afonso Gadelha Cimas.

Atestados de conduta: Garrone

José Guimarães, Leovegildo Pan-
toja Filho, João Peter Rosas,

Herminio de Araújo Silva e Ma-
noel Silva Adnrade.

De Carlos de Souza Braga, so-
licitando passaporte. — Ao S.I.C.

De Anésia da Silva Mon-
teiro, solicitando abertura de in-
quérito, contra Firmo Corrêa da

Silva por apropriação indébita. —
A Corregedoria.

De Jorge Mutran — apre-
sentando queixa contra dona Rai-
munda de Moraes Régio, residen-
te no município de Marabá, pelo

motivo exposto na petição (inva-
são e depredação de terra). — Ao

Sr. Delegado de Marabá.

Ofícios:

Da Faculdade de Medicina —

of. n. 624, acusando recebimento

da Circular n. 42-S/E. — Ciente

e archive-se.

Da 1.ª Delegacia-Auxiliar

— of. n. 85 — solicitando para

que seja ali apresentado no dia

10 do corrente o Sr. Gregório

Costa pertencente ao Serviço de

Classificação do Estado. — Provi-

dencie o S. E.

Do Banco Comercial do

Pará — of. s/n, comunicando o re-
cebimento da Circular n. 42-S.

E. — Ciente e archive-se.

Da S. P. V. E. A. — of. n.

736 — acusando o recebimen-
to da Circular n. 42-S/E. — Visto.

Arquive-se.

Carta of. s/n, do Sr. Ri-
chard I. Krodel residente nos

EE. UU. — solicitando informa-
ções da Srta. Alba de Albuquer-

que Maranhão. — Respondido

nesta data. Arquive-se.

Da Secretaria de Educação

— of. n. 936 — transcrevendo o

teor da comunicação que ali foi

feita pela Diretora do Grupo Es-
colar Augusto Olímpio onde so-
licita um G. C. a fim de evitar

abusos após o término das aulas.

— A Isp. da Guarda Civil para

dizer.

Do I. P. A. dos Servidores

do Estado — of. n. 208, acusan-
do recebimento da Circular n.

52-S/E. — Ciente e Archive-se.

Petições:

Leopoldo Constante Barbosa,

Barbosa, Anésia Berta Franz

Randenkolb, Ann Bernett Myers,

Edwin Barney, Steven Sander e

James Smith (solicitando visto de

saída do país). — Ao S.R.E..

Carteira de Identidade:

Raimundo Alves da Silva, An-
tonio da Silva Maués, Maria de

Melo Cavalcante, Sílvia M. Men-
ges, Asimino Oliveira, Raimundo

P. da Silva, Josias Xavier da

Cunha, Lozaro de Oliveira Car-
mo, Vitorina Gonçalves Vaz, Leo-
nor Silva Santos, Raimundo P.

do Nascimento, Elpidio Gomes da

Silva, Nazaré dos Santos Maciel,

Elza Carvalho Flexa, Gerardo

Gomes de Oliveira, Antonio Mar-
tins Ferreira, Osvaldo Ribeiro

S.I.C.

— Antonio Ferreira de Lima (solicitando cancelamento de ficha). — A D.E.P.E.S..

Em 8-7-59. — N. 22, da Curadoria de Acidentes (solicitando o necessário exame pelo S.M.L. na pessoa do estivador Antonio Vieira Feitosa). — Ao S.M.L..

— N. 41, do Delegado de Afuá (remetendo o boletim demonstrativo das ocorrências verificadas ali no ano de 1958). — A D.A.S.I..

— N. 58, da Prefeitura Municipal de Cametá (acusando o recebimento da Circular n. 42-SE). — Ciente. Arquivo-se.

— N. 709, do T.R.E. (comunicando que o assunto tratado no ofício 761, desta Secretaria, escapa à competência daquele T. R. concernente à justificativa do eleitor Elias Fernandez de Queiroz). — Ao S.E., para oficiar ao Dr. Dr. Juiz da 1a. Zona Eleitoral.

— N. 9, da Casa do Amazonas (solicitando a apreensão de um fuzil pertencente ao Governo do Amazonas, o qual se encontra em poder do Sr. Manoel Martins, residente em Ourém). — Telegrafe-se ao Delegado de Ourém, solicitando a apreensão.

— N. 17, da Comarca de Conceição do Araguaia (solicitando para que seja providenciado junto aos Estados de Mato Grosso, Goiás e Maranhão). — Ao S.E., para providenciar, respondendo ao Juiz informando entendimento.

— N. 1280, do IV Distrito Naval (encaminhando a parte da ocorrência constante do anexo no qual se acha envolvido um funcionário desta Secretaria). — Ao S.A., para informar quem é o investigador José Albertino da Silva e sua situação funcional.

— N. 94, da Inspetoria da

Guarda Civil (comunicando que por deficiência de guardas naquela Inspetoria não poderá ser atendida a solicitação da Diretoria do Grupo Augusto Olímpio).

— Oficie-se ao Dr. Secretário de Educação informando a impossibilidade, no momento.

— N. 114, do Delegado de Soure (acusando o recebimento da comunicação de posse desta Secretaria). — Ciente. Arquivo-se.

— N. 49, do Q. G. da 8a. R.M. (acusando recebimento da Circular n. 42-S.E.). — Ciente. Arquivo-se.

— N. 245, do Inspetor Secional do Ensino (solicitando informações se a D.I.C. alcançou êxito nas diligências para reaver as máquinas roubadas daquela repartição). — A D.I.C., para informar.

— N. 055, da 1a. Zona Aérea (Q.G.), encaminhando o expediente constante do anexo concernente ao 3o. sargento José Leão Ribamar Gaby, que julgase ameaçado de morte. — A 1a. Delegacia Auxiliar.

— N. 052 da Primeira Zona Aérea (Q.G.), solicitando uma relação nominal dos militares daquela Zona Aérea que respondem inquirido nos órgãos desta Secretaria. — A Corregedoria.

— N. 202, da Federação Paulista de Desportos (comunicando que somente poderão permanecer nos campos de futebol (gramados) assistindo o jogo autoridades discriminadas). — Ao S.A., para os devidos fins.

— N. 402, do Juiz da Oitava Vara (solicitando que seja ali apresentado no dia 10 do corrente, o investigador Alferi Cardoso). — Ao S.E..

— N. 604, da Divisão do Pessoal (remetendo o decreto de nomeação de Traçu Fernandes). — Ao S.A..

o) — Serviço Médico 1
Prédio n. 173 à Av. Gov. José

Malcher :

p) — Comissão de Planejamento 25
Prédio n. 83 à Av. Gov. José

Malcher :

q) — Setor Técnico e Orçamentário 10
Prédio s/n. à Av. Almirante Barroso :

r) — Garage 1
OBSERVAÇÕES — A conservação a que se trata o item

anterior constará :

- limpeza geral, inclusive remoção de poeira e dos detritos de borracha, na parte interna das máquinas;
- limpeza dos tipos;
- verificação do funcionamento das máquinas;
- controle das principais regulações;
- idem da velocidade;
- lubrificação e engraxatamento;
- mudança das fitas;
- correção de pequenos defeitos.

A presente concorrência obedecerá as seguintes condições :

1.º — Os candidatos deverão apresentar com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas os documentos exigidos em lei, os quais serão devolvidos na ocasião da realização da concorrência.

a) — Talão de Imposto de Licença para localização, referente ao ano de 1959;

b) — Talão de quitação do Imposto de Indústria e Profissão, referente ao ano de 1958;

c) — Talão de Patente de Registro de Comércio, referente ao ano de 1959;

d) — Certidão negativa do Imposto de Renda, arts 131 e 135 do Decreto n. 24.239 de 22-12-1957, referente ao ano de 1958;

e) — Certidão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Fiscalização) relativa a Lei dos 2/3, referente ao ano de 1958;

f) — Recibo de quitação do Imposto Sindical, referente ao ano de 1958;

g) — Recibo de quitação com o I.A.P.C. relativo ao 1.º trimestre de 1959;

h) — Certidão do contrato social passada pela Junta Comercial;

i) — Certidão de alteração do contrato passada pela Junta Comercial (se houver);

j) — Título de eleitor (na forma da alínea e do art. 3.º da Lei n. 2.550, de 25-7-1955);

k) — Carteira de reservista ou permanência no País, quando se tratar de estrangeiro;

2.º — Como garantia de suas propostas os concorrentes apresentarão, no ato da entrega das mesmas, prova de recolhimento na Tesouraria da S.P.V.E.A. da caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em moeda corrente, caderneta da Caixa Econômica, obrigações de guerra ou títulos da dívida pública, mediante guia extraída pelo Setor de Material;

3.º — A proposta de cada concorrente, com menção de seu endereço, deve ser apresentada em 3 (três) vias, sem rasuras ou entrelinhas, determinando o preço para cada tipo de máquina em algarismos e por extenso e será entregue em envelope fechado e lacrado;

4.º — A adjudicação caberá ao proponente que apresentar o menor preço para execução de cada serviço;

5.º — Em caso de empate terá preferência nos termos do Art. 742 do R.G.C.P. o proponente nacional;

6.º — Em caso de igualdade absoluta de condições entre dois ou mais candidatos proceder-se-á de acordo com o disposto no Art. 756, do R.G.C.P.;

7.º — As propostas serão abertas e lidas diante de todos os proponentes e cada um rubricará a dos demais na

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SETOR DE MATERIAL

Concorrência Administrativa n. 1/59-SMT.

O Setor de Material da S.P.V.E.A. torna público, para conhecimento dos interessados que no dia quinze de julho do corrente ano, às nove horas, na sala de concorrências deste Setor, sito à Passagem Bolonha, n. 46, desta cidade de Belém, serão recebidas propostas de candidatos aos serviços de conservação das máquinas de escrever e calcular no total de 190 máquinas, que se acham distribuídas pelas dependências deste Órgão, na forma seguinte:

DEPENDÊNCIA

MAQUINAS

Escrever Calcular

Prédio n. 9 à Passagem Bolonha :

a) — Gabinete da Superintendência	4	—
b) — Chefia de Gabinete	1	—
c) — Acessória de Acórdos	5	1
d) — Setor do Pessoal	13	2
e) — Setor Jurídico	3	—
f) — Setor de Coordenação e Divulgação	7	—
g) — Setor de Comunicações	8	—
h) — Zeladoria	1	—

Prédio n. 6 à Passagem Bolonha :

i) — Setor de Contabilidade	33	13
j) — Tesouraria	4	3

Prédio n. 12 à Passagem Bolonha :

k) — Setor de Obras	11	5
--------------------------	----	---

Prédio n. 46 à Passagem Bolonha :

l) — Setor de Material	12	5
-----------------------------	----	---

Prédio n. 25 à Passagem Bolonha :

m) — Almoxarifado	3	1
------------------------	---	---

Prédio n. 49 à Passagem Bolonha :

n) — Missão FAO/UNESCO	10	3
-----------------------------	----	---

Prédio n. 56 à Passagem Bolonha :

presença do Chefe do Setor de Material que, por sua vez, as autenticará com sua rubrica;

8.º — Uma vez realizada a adjudicação do fornecimento, será lavrado contrato, através do Setor Jurídico deste Órgão com o vencedor o qual terá validade até 31 de dezembro do ano em curso;

9.º — Para garantia da lavratura do respectivo contrato ficará mantida a caução do vencedor, objeto da 2.ª condição;

10.º — O vencedor para garantia da prestação do serviço, caucionará em moeda corrente, caderneta da Caixa Econômica, obrigações de guerra ou títulos da dívida pública ou importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil), que deverá ser recolhido à Tesouraria da S.P.V.E.A., mediante guia extraída por este Setor, dentro de 48 horas a partir da lavratura do contrato;

11.º — As máquinas serão examinadas obrigatoriamente pela firma vencedora uma vez por mês, sofrendo, então os reparos que se fizerem necessários, obrigando-se, ainda, a atender ao chamado deste Setor toda vez que qualquer das máquinas precisar ser vistoriada;

12.º — O pagamento far-se-á mensalmente, pela Tesouraria deste Órgão, mediante certificado de comprovação dos serviços emitidos pela Seção Administrativa deste Setor, ocorrendo o pagamento da despesa à conta da verba: 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros — Subconsignação 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis. SPVEA — Exercício de 1959;

13.º — A firma que sem motivo justificado e a critério da direção deste Órgão, deixar de cumprir as obrigações assumidas e constantes da 11.ª condição, perderá não somente a caução, como também o registro do fornecedor da SPVEA, sendo o fato comunicado às repartições federais, rescindindo-se, também, o respectivo contrato;

14.º — O levantamento das importâncias caucionadas como garantia das propostas far-se-á mediante requerimento ao Superintendente deste Órgão, excetuando a da firma vencedora, em face ao que dispõe a 9.ª condição, logo após ao encerramento da concorrência;

15.º — O levantamento da caução da firma adjudicada para garantia da proposta e do contrato far-se-á mediante requerimento ao Superintendente deste Órgão, uma vez cumprido o disposto na 8.ª condição do presente edital;

16.º — O levantamento da caução para garantia da execução dos serviços se realizará depois de findo o prazo de validade do contrato, nos termos do art. 14.º da Portaria n. 1.536 deste Órgão, de 13 de março de 1958;

17.º — Os concorrentes em suas propostas deverão declarar expressamente que se submetem às exigências do presente edital e da demais legislação em vigor que rege o assunto;

18.º — A SPVEA reserva-se o direito de anular a concorrência caso seja conveniente sem que disso decorra indenização alguma para os licitantes;

19.ª — Para quaisquer outros esclarecimentos poderão dirigir-se à Seção de Aquisição, Empenho e Despacho do Setor de Material da SPVEA, Passagem Bolonha, 46.

Belém, 30 de junho de 1959.

(a) Orlando Guimarães Brito, Chefe do S. Mt.

(Ext. — 8 e 10/7/59)

M. V. O. P. — D. N. P. R. C. — 2.º DISTRITO DE PORTOS, RIOS E CANAIS

EDITAL N. 2/59

CONCORRÊNCIA PÚBLICA para aquisição de materiais para construção e peças para máquinas.

Faço público de ordem do Sr. Engenheiro Chefe do 2.º Distrito de Portos, Rios e Canais, que às 10 (dez) horas do dia 20 de julho de 1959, pela Comissão designada para presidir as Concorrências, constituídas do artifice ref. 21, NICO-

LAU TOLENTINO BOGOEVICH, Presidente, JUSEM GUTTERES DO NASCIMENTO, Artifice ref. 20, Secretário e GERÔNIO DIAS FILHO, encarregado do material, todos com exercício neste Distrito, serão recebidas na Avenida Governador José Malcher, n. 522, nesta Cidade de Belém, proposta para fornecimento de equipamento para obras, cuja relação encontra-se a disposição dos interessados, na sede do 2.º D. P. R. C., mediante as condições seguintes:

A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado e assinado pelo responsável (se for procurador juntar a procuração respectiva, devidamente legalizada), contendo preços, especificações, descontos, bonificações, etc., com validade até 31 de dezembro de 1959, não sendo permitido reajustamento sob quaisquer hipótese.

As propostas deverão obedecer os termos do Edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem preços para artigos diferentes ou que fizerem referências a propostas de outros concorrentes.

gamento da Cocnorrenria.

A caução da inscrição no valor de Cr\$ 50.000,00 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS), será feita na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado para garantia da proposta, impreterivelmente até às 11 horas da véspera da data marcada para a realização da presente Concorrência, acôrdo com o disposto do Dec. Lei n. 6.204.

As propostas deverão ser entregues em dois envólucros (A e B), devidamente fechados e lacrados. O primeiro com o subscrito "Comprovantes da Indoneidade da Firma" deverá conter:

- a) documentos que comprovem a existência legal da Firma.
- b) documentos que provem a quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, pelos impostos devidos.
- c) documentação que provem a quitação com os Institutos de Aposentadoria (certidão) e Imposto Sindical (empregados e empregadores).
- d) certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifique haver a firma cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Dec. Lei n. 1.843 de 7/12/1959).
- e) prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente para os titulares que façam uso do nome da Firma.
- f) ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas cláusulas de A e E do item 4, os proponentes que fizeram prova de estarem inscritos no Departamento Federal de Compras, mediante a apresentação do respectivo Certificado de Registro (cópia fototática) de acôrdo com o disposto do Dec. Lei n. 6.204.

A proposta que contiver emenda ou rasura não será aceita.

O adicional relativo ao Imposto de Consumo desde que se enquadre nos dispositivos legais vigentes somente será levado em consideração quando previamente declarado na proposta.

Reserva-se-á Chefia do 2.º DPRC o direito de impugnar qualquer proposta que lhe pareça em desacôrdo com as normas vigentes ou anular integralmente a Concorrência.

A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação não só do menor preço mas também das condições que resultem em menor onus para o 2.º DPRC.

O local da entrega será no Almoxarifado do 2.º DPRC sito à Av. Governador José Malcher n. 522.

As faturas pagas dentro de 30 dias gosarão descontos de 3% (três por cento).

A firma declarada vencedora da Concorrência em apreço que não cumprir o prazo declarado na proposta fica sujeita as penalidades seguintes:

- a) multa de 1% (um por cento) por dia de atraso calculada sobre o valor do fornecimento não atendido.

b) aplicação do disposto no 40. art. 52, Dec. Lei n. 536 de 28/1/922 (Código de Contabilidade Pública da União), comprovada a necessidade imediata do material, após expirado o prazo de entrega acima referido.

c) a penalidade de que trata o item anterior não anula a multa que trata o item a.

As multas acima referidas serão descontadas "ex-offício" de qualquer fatura existente no 20. DPRC.

Os envelopes referentes a idoneidade serão abertos antes dos demais, lavrando-se ata mencionando o que ocorrer; as firmas não inscritas no 20. DPRC e que não apresentarem sua documentação de idoneidade completa ou Certificado D.F.C., suas propostas não serão abertas, ficando a critério do Sr. Presidente da Concorrência, concedendo-lhes prazo para a apresentação dos citados documentos, o qual não poderá ser superior a 72 horas. Os proponentes julgados inidoneos poderão recorrer ao Chefe do 20. DPRC., por intermédio da Comissão instalada para julgamento da Concorrência.

A caução será devolvida mediante requerimento feito COENTA MIL CRUZEIROS), será feita na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado para garantia da proposta, impreterivelmente até às 11 horas da véspera da data marcada para a realização da presente Concorrência.

A caução será devolvida mediante requerimento feito a Chefia do 20. DPRC., com exceção daquela, referente a Firma vencedora, que somente poderá retirá-la findo o prazo de validade da Concorrência.

2º. Distrito de Portos, Rios e Canais em Belém, Estado do Pará, 26 de junho de 1959. — (a) Nicolau Tolentino Bogoevich

Visto:

Em 26 de junho de 1959.

(a) Moacir Lobato d' Almeida,

Chefe do 2.º D.P.R.C.

(Ext. — Dias — 28/6, 4 e 10/7/59)

SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM **Editais de Concorrência Pública**

O Diretor do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem de Belém, faz saber a todos quanto possa interessar, que se acha aberta a Concorrência Pública para o prosseguimento da construção da rodovia BR-19 (Candubá-Baía do Sol), a ser custeada pela verba própria do Orçamento do SMER-Belém, para o exercício de ... 1959.

I — Da Inscrição, Idoneidade e Proposta

10. — Poderá apresentar, proposta toda e qualquer firma individual ou social de engenharia, devidamente inscrita na Junta Comercial e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que satisfaça as demais condições estabelecidas neste Edital.

20. — Até o dia 25 de julho do corrente ano, serão recebidas as propostas na sede do SMER-Belém, à Av.

Padre Eutíquio n. 691, em a sala onde funciona a Assistência Jurídica, às dez (10) horas, pela Comissão Apuradora já designada pelo SMER.

30. — No dia e hora acima marcados, as propostas deverão ser entregues no local indicado, em dois (2) envelopes fechados e lacrados, numerados "Primeiro e Segundo". O Primeiro conterá os seguintes documentos:

a) Declaração expressa do concorrente de que aceita as condições deste Edital; b) Prova de registro da firma na Junta Comercial; c) Prova de registro da firma no CREA da 1ª. Região; d) Comprovantes de quitação com os impostos federais, estaduais, municipais e com os institutos de previdência social; e) Certificado de capacidade financeira passado nos estabelecimentos bancários ou firma idônea, onde estejam expresso que a firma tem idoneidade financeira para assumir compromissos da ordem de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00);

f) Certificado de capacidade técnica; g) Certificado de caução na Tesouraria do SMER no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). O segundo envelope conterá a proposta para a execução da construção e deverá obedecer as seguintes formalidades: a) Ser apresentada em três (3) vias datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas; b) Apresentar a firma do proponente devidamente reconhecida em tabelião e em todas as folhas os selos estaduais, federais e municipais exigidos por Lei devidamente rubricados; c) Conter a declaração de que a firma fornecerá inteiramente por sua conta todos os materiais e mão de obra e ficará responsável pelo pagamento do seguro e contribuições para os Institutos de Previdência Social; d) Conter a declaração expressa do proponente de que executará o serviço de acordo com as especificações técnicas vigentes no DNER.

III — Dos Preços, Julgamentos e Prazos

10. — Os preços serão baseados nas Tabelas aprovadas pelo Conselho Executivo do DNER e para os trabalhos manuais, na Tabela Rio-Bahia, aceitando-se uma porcentagem única de acréscimo ou de diminuição sobre as mesmas.

20. — Não serão admissíveis reajustamentos de preços aprovados.

30. — O julgamento final da concorrência caberá ao Diretor do SMER ao qual é reservado o direito de anular a presente concorrência se assim convier aos interesses do Órgão, sem que por isso caiba qualquer indenização aos concorrentes.

40. — A execução da obra caberá ao concorrente que apresentar o menor preço e em caso de empate ao que apresentar o menor prazo para a execução da pavimentação, desde que sejam satisfeitas as demais exigências contidas neste Edital.

50. — Não serão tomadas em consideração propostas que apresentem prazo para a conclusão do serviço superior a cento e cinquenta ...

(150) dias, a contar da primeira ordem de serviço.

60. — Após a homologação da concorrência pelo Diretor do SMER, o proponente vencedor será convidado a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias contados da data do recebimento do aviso, sob pena de, se não o fizer, perder a caução e o direito à empreitada.

70. — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em dez (10) dias, contados da data do recebimento da primeira ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de quarenta e oito ... (48) horas após a lavratura do contrato.

80. — Não será admissível prorrogação dos prazos de início e conclusão dos serviços sob a alegação de falta de materiais ou equipamento na praça de Belém.

90. — O proponente vencedor da concorrência se obriga a apresentar ao SMER no canteiro da obra contratada, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de quinze (15) dias após a assinatura do contrato.

100. — No caso do proponente primeiro colocado deixar de assinar o contrato, poderá este ser transferido ao segundo, se assim convier aos interesses do Órgão.

110. — O contrato que for assinado não poderá ser transferido em seu todo ou em parte sem prévia aquiescência do SMER, sob pena de rescisão automática, perdendo o empreiteiro a caução e serviços executados e não pagos.

120. — Os pagamentos serão feitos mediante medição pelo Engenheiro Fiscal e mensalmente na Tesouraria do SMER, descontados 5% para reforço de caução.

III — Da Rescisão

10. — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente da interposição judicial, por mútuo acordo ou por exclusiva vontade do SMER-Belém, nos moldes dos contratos padrão do DER-PA.

IV — Da Prova de Capacidade Técnica

10. — A participação na concorrência depende de

provas de capacidade técnica e financeira.

20. — Para a prova de capacidade técnica será exigido que o proponente pos-sua à sua disposição, para emprêgo no serviço objeto de contrato, em prefeitas condições de funcionamento, o seguinte equipamento me-cânico:

- 2 tratores pesados;
- 1 moto niveladora pesada;
- 1 rolo compressor;
- 4 caçambas basculantes.

30. — O SMER-Belém, inspecionará o equipamento cuja relação o concorrente tenha apresentado até cento e vinte (120) horas antes da data marcada para a abertura das propostas e fornece-rá um laudo de vistoria com o qual o proponente fará a prova de que trata a alínea f), item 3, Título I.

40. O proponente respon-sabilizar-se-á pelo forneci-mento dos meios de locomo-ção e por toda a despesa ne-cessária à expedição do lau-do de que trata o item an-terior.

V — Disposições Finais

Nos casos omissos do pre-sente Edital e do Contrato, prevalecerá o que decidir o

Exmo. Sr. Prefeito de Be-lém.

Belém, 9 de julho de 1959.

(a.) Eng. Evandro Simões Benna, Diretor do S.M.E.R. (Ext. — 10/7/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Antonio Joaquim San-tana, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re-querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria pa-para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela com o Rio Capim entre os Iga-rapés do Lauro e Curupira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas Capim.

do Estado naquele Município de Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Pelo Oficial Administrativo.

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Manoel Pereira de Pi-nho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sor-te de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indi-cações e limites: Limitando-se pelo Norte, com Mauro Pais Ro-drigues; pelo Sul e Leste, com quem fôr de direito; pelo Oeste, com Clovis Costa. O referido lote de terras mede 6.600 me-tros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito

Resp. pelo Oficial Adm. (T — 25.147 — 18, 28/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria Aparecida Bor-ges, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re-querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e li-mites: Limitando-se pela frente, com Osvaldo Borges de Oliveira Leite Ribeiro e pelo lado direi-to, com Alcides Borges de Oli-veira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T—25.167 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Olavo de Castro nos termos do art. 6.º do Regula-mento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indús-tria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Municí-pio e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limi-tes: Limitando-se ao Oeste, com Angela Maria de Castro Cunha, ao Norte, com Ribeirão Rimoal-do, ao Leste e ao Sul, com ter-ras devolutas do Estado. O re-ferido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Pelo Oficial Administrativo.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T—25.170 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Noêmia Ribeiro Pereira, nos termos do art. 6.º do Regu-mento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi reque-rida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Mu-nicípio e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e li-mites: Limitando-se pela frente, com Constantino de Oliveira Guimarães, pelos fundos, com quem de direito, pelo lado es-querdo, com Maria Pereira Ro-drigues da Cunha, e pelo lado direito, com Marcio Ribeiro Pe-reira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T—25.169 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria Moreira Alexan-dre, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re-querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Ca-pim, com as seguintes indica-ções e limites: Limitando-se pe-la frente, com o rio Capim, pel-os fundos, com Vanverve da Silveira Barros, pelo lado es-querdo, com Elias Alexandre Aby Merhy e Menig José Ale-xandre e pelo lado direito com quem de direito. O referido lo-te de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fun-dos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T—25.168 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público

que por Olga Maria da Cunha Câmara, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sor-te de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indica-ções e limites: Limitando-se pe-la frente, com Aderbal de An-drade Câmara; pelos fundos, com Aldemar de Andrade Câmara, pelo lado direito, com Zéia Fer-reira da Cunha e Roberto da Cunha Guimarães e pelo lado esquerdo, com Lúcia da Cunha Câmara. O referido lote de ter-ras mede 6.600 metros de fren-te por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T—25.171 — 20, 30/6 e 10/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Saburo Kata, nos tér-mos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras de-volutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Termo; 11.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com 1.800 metros pelo lado direito, com 10.000 metros; lado esquerdo, com 10.000 metros e fundos, com 1.800 me-tros.

E, para que se não alegue ig-norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, pelo Oficial Administrativo. (T—25.172 — 20, 30/6 e 10/7/59)

ANÚNCIOS

PANIFICADORA PARA-ENSE LTDA.

Convite de Credores

Panificadora Paraense Ltda. sita à Travessa 10. de Mar-ço, ns. 434 a 436, nesta ci-dade, comunica que vendeu seu estabelecimento comer-cial à firma M. A. Pinho, e convida seus credores à apre-sentar suas contas dentro do prazo de 3 dias, a fim de serem conferidas e pagas imediatamente.

Belém, 7 de julho de 1959. PANIFICADORA PARA-ENSE LTDA. — (a.) Otávia Rossetti, Gerente.

(T. 25.323 — 10/7/59)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A

FUNDADO EM 1869

Carta Patente n. 736 — de 21 de outubro de 1947

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1959

A T I V O

A—Disponível		
Caixa		
Em moeda corrente	3.051.732,60	
Em depósito no Banco do Brasil	5.594.180,10	
Em depósito à c/ da Sup. da Moeda e do Crédito	7.246.000,00	15.891.912,70
B—Realizável		
Letras do Tes. Nacional	1.000.000,00	
Empréstimos em C/Correntes	35.642.135,30	
Empréstimos Hipotecários	9.046.601,80	
Títulos Descontados	23.799.581,60	
Letras a receber de C/Própria	850.000,00	
Correspondentes no País	2.923.622,20	
Outros créditos	736.804,40	73.998.745,30
		600.000,00
Imóveis		
Títulos e Valores		
Mobiliários:		
Apólices e Obrigações		
Federais, inclusive as em depósito no Banco do Brasil à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito, no valor nominal de Cr\$ 250.000,00		
Apólices Estaduais	688.925,00	
Ações e Debêntures	40,00	
	930,00	689.895,00
Outros valores	319.741,20	75.608.381,50
C—Imobilizado		
Edifício de uso do Banco	200.000,00	
Móveis e utensílios	126.752,00	326.752,00
D—Resultados Pendentes		
Juros e descontos	1.597.051,80	
Impostos	198.325,10	
Despesas gerais	1.563.515,40	3.358.892,30
E—Contas de Compensação		
Valores em garantia	34.598.257,80	
Valores em custódia	2.092.117,00	36.690.374,80
Títulos a receber de C/Alheia	15.120.869,40	
Outras contas	5.079.822,30	56.891.066,50
		Cr\$ 152.077.005,00

P A S S I V O

F—Não Realizável

Capital	10.000.000,00	
Fundo de reserva legal	1.331.376,60	11.331.276,60
Fundo de previsão		101.772,00
Outras Reservas	1.491.486,10	12.924.534,70

G—Exigível

Depósitos		
à vista e a curto prazo:		
de Poderes Públicos	12.610.914,60	
de Autarquias	10.384.251,40	
em C/C Sem Limite	20.234.694,50	
em C/C Limitadas	2.599.342,50	
em C/C Populares	8.146.157,10	
em C/C de Aviso	3.245.020,50	
Outros depósitos	191.352,10	57.411.732,70

A prazo

de diversos:		9.045.935,00
a prazo fixo		66.457.667,70

Outras Responsabilidades

Correspondentes no País	7.187.498,70	
Ordens de pagamento e outros créditos	1.971.659,30	
Dividendos a pagar	307.719,00	9.466.877,00
		75.924.544,70

H—Resultados Pendentes

Contas de Resultados		6.336.859,10
I—Contas de Compensação		
Depositantes de valores em garantia e custódia	36.690.374,80	
Depositantes de títulos em cobrança:		
do País	15.120.869,40	
Outras Contas	5.079.822,30	56.891.066,50
		Cr\$ 152.077.005,00

Belém, 9 de julho de 1959.

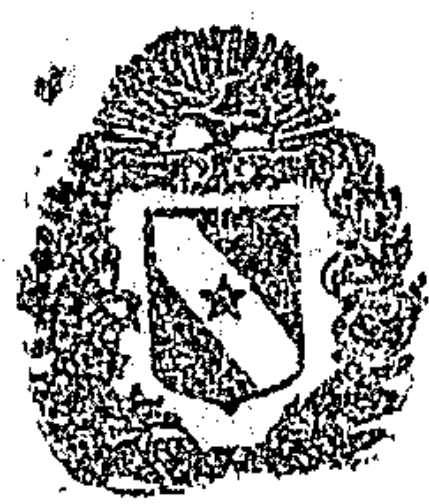
(a.) JOSÉ EMILIO LEAL MARTINS
Contador — Reg. C.R.C. n. 098Os Diretores:
(aa.) Dr. SÚLPICIO AUSIER BENTES
Dr. WALDEMAR CARRAPATOSO FRANCO
(Ext. — Dia 10-7-59)BANCO RURAL E HIPOTECÁRIO DO PARÁ
S. A.

Reunião de Assembléia Geral Extraordinária

Convido os Senhores subscritores de capital do Banco Rural e Hipotecário do Pará

S. A. em liquidação, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 16 horas do dia 16 do corrente, no Palácio "Lauro Sodré", a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:
a) — andamento da pres-tação de contas do liquidante;
b) — o que ocorrer.
Esta reunião, que será presidida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, tem caráter público e pode ser assistida não só pelos subscritores de capital, como portodos quantos se interessarem pela vida econômica do Estado.
Belém, 8 de julho de 1959.
(a.) Flávio C. Maroja, Liquidante.

(Dias — 10, 11 e 16/7/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1959

NUM. 5.593

ACÓRDÃO N. 212
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente: — Nércia Costa Pinheiro.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Nércia Costa Pinheiro; e, requerido, o Governo do Estado:

Nércia Costa Pinheiro, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, residente na cidade de Marapanim, onde exerce o cargo de professora de 1.ª. entrância, padrão G, do quadro único, requereu mandado de segurança contra o Governo do Estado, que lhe negou licença, que requereu, para repouso de gestante, de trinta dias anteriores à delivrance, e de sessenta dias após esse ato, nos termos do art. 107, do Decreto 749, (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado), de 24 de dezembro de 1953.

A requerente juntou a este seu pedido: uma procuração; o Decreto de sua nomeação para o referido cargo, em caráter interino; um cartão fornecido pelo Protocolo Geral da Secretaria de Educação, no qual se identificava o documento, como uma petição de licença-reposo, datada de 29 de agosto de 1958; um laudo de inspeção de saúde, fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, no qual se declara que a examinanda se achava no decurso do oitavo mês de gestação, tendo, assim, direito, nos termos do art. 107 dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado à licença, e marcando, ainda, a data provável para a delivrance para 18 de outubro de 1958; e, finalmente, uma certidão da Coletoria Estadual de Marapanim, da qual consta que a paciente deixou de receber seus vencimentos, em virtude de não ter apresentado os atestados de frequência, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1958, e de acordo com as instruções, que recebera da Secretaria de Finanças do Estado.

Sobre o pedido foi notificado o Exmo. Sr. General Governador do Estado, a fim de que desse as informações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

necessárias, dentro do prazo da lei, conforme despacho de fls. 8 v-9, tendo sido expedido o ofício nesse sentido à autoridade reputada coatora, como se vê da certidão de fls. 9, da Secretaria deste Egrégio Tribunal.

Pelo referido despacho, foi concedida a suspensão liminar do ato impugnado, para o efeito de serem pagos à paciente os seus vencimentos, referentes ao período em que se achava a mesma em gozo da licença-reposo, dado a relevância do fundamento, e também, porque, pelo alegado na inicial, poudariam resultar ineficazes os efeitos da medida, caso esta fosse concedida.

Expirado o prazo, sem qualquer informação da autoridade coatora, foram os autos, com vista, ao Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, o qual opinou pela denegação da segurança, em virtude das razões, que expendeu, em seu parecer de fls. 10-11, e levantou a preliminar de não se conhecer do pedido, por decadência do prazo de 120 dias, estabelecido em lei, para a interposição da segurança.

Entretanto, não procede a preliminar suscitada. A ilustrada Procuradoria se baseia em que, tendo sido o pedido de licença-reposo formulado em data de 29 de agosto de 1958, conforme o documento de fls. 6, o ajuizamento se efetuou a 19 de janeiro de 1959, havendo, assim, transcorrido o espaço de tempo de 140 dias, e não o de 120 dias do ato impugnado.

Mas, não tem razão a ilustrada Procuradoria, porquanto, o prazo contínuo e improrrogável de 120 dias conta-se, não do pedido de licença para gestante, e sim da data do conhecimento do ato impugnado.

Castro Nunes, em sua obra "Do Mandado de Segurança", às fls. 331, diz que o ato impugnado pode ser a recusa mesma da administração em praticar o ato devido, e será, então, da ciência dessa recusa ou indeferimento que se contará o prazo, e, mais adiante: "ato de mero expediente, sem publicidade, pode

violar direito, contando-se o prazo do conhecimento pelo interessado".

Ora, o conhecimento da paciente dos motivos do não recebimento de seus vencimentos só pode ser o da data da certidão fornecida pelo Coletor Estadual de Marapanim, datada de 13 de dezembro de 1958. Por essa certidão é que a paciente teve conhecimento de que, em virtude de instruções do Secretário de Finanças do Estado, só poderiam ser pagos os meses de setembro, outubro e novembro, mediante a exibição dos atestados de frequência.

Da data dessa certidão deve ser o conhecimento da impetrante, e desde que não consta dos autos qualquer prova outra de que a mesma impetrante houvesse tido conhecimento do ato impugnado, como seja, a prova da publicação do despacho de indeferimento de seu pedido de licença-reposo.

E, quanto ao mérito, temos que admitir que é um direito líquido e certo a obtenção da licença para repouso de gestante, nos termos imperativos do art. 107, do Dec. n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e, consequentemente, e, ainda, nos termos do referido diploma legal, a percepção integral de seus vencimentos durante o período da mesma licença. Diz o referido artigo: "A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 90 dias, sendo 30 dias antes da delivrance, e 60 depois, com vencimentos ou remuneração integral".

Desde que o Governo do Estado negou a licença-reposo requerida pela paciente, e cortou-lhe os vencimentos correspondentes, praticou um ato ilegal, em flagrante desrespeito ao diploma citado, que assegura a funcionária gestante essa licença, com vencimentos integrais, e independentemente de apresentação de atestado de frequência.

Não é questão aqui de se indagar se esse pagamento só poderá ser feito através da abertura de crédito especial, por ter havido a terminação do ano financeiro de 1958, porquanto isto não res-

peito ao modo de pagamento a efetuar. O direito à obtenção da licença-reposo, com vencimentos, integrais, do cargo continua com o mesmo caráter, embora sejam tomadas pelo governo as providências, que se tornem necessárias à reparação do direito violado, pedindo, para isso, a manifestação da Assembléia Legislativa, si por outro meio não poder fazer a ferida reparação.

Outro assunto independente, é o que diz respeito à nomeação da postulante, a qual só poderia exercer o cargo, que ocupa, mediante concurso.

Este fato não pode incidir sobre a liquidez e certeza do direito da citada postulante.

Pelos motivos expostos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em sessão plena, desprezar a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado e conceder a segurança impetrada, para que a paciente seja considerada em período de licença para repouso de gestante, durante os meses de setembro a novembro de 1958, e, em consequência, tenha direito à percepção integral de seus vencimentos durante o referido período.

Transmita-se, para efeitos legais, por meio de ofício ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, o inteiro teor deste Acórdão.

Custas, na forma da lei.
Belém, 6 de maio de 1959.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Anibal Figueiredo, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de maio de 1959.
— (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 226
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente: — Raimunda Soares Marques.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Sômente a declarada conveniência de serviço público legitima a remoção de funcionário público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que

é impetrante, Raimunda Soares Marques; e, impetrado, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Acórdam, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça em deferir a segurança pedida, adotados o relatório e fundamentos abaixo:

I — A impetrante, professora efetiva, requer esta segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que a removeu do cargo de professor em exercício na escola do lugar "Rio Santo Antônio", no Município de Igarapé-Miri, para a escola do lugar "Ilha Santa Rita", no Município de Juruati, sob a alegação de ser ilegal o ato, porque não declara o motivo da remoção, nem foi precedida de parecer do Departamento do Pessoal sobre a conveniência do ato, conforme o prescrito no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta o pedido instruído: com 3 decretos, sendo um de efetividade e outro de remoção, e ainda com o certificado de habilitação (fls. 11 as 15).

A autoridade informa, conforme ofício de fls. 16, ser legal o ato de remoção por amparo por conveniência do serviço público recomendada pela lei.

A Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o ofício de fls. 18, opina pela negação da segurança, visto não ser a impetrante funcionária estável, quando somente é de ser exigida a declaração do motivo da conveniência do serviço público, mesmo porque o motivo da conveniência escapa à apreciação do Poder Judiciário, notando também ser nulo o decreto de efetivação da impetrante.

II — O caso, em julgamento, não é demissão, mas sim de remoção, sendo, portanto, inoportuno o exame de ser legal, ou não, a decretada efetividade da impetrante.

O executivo a considera efetiva, vista do Dec. existente nesse sentido e, nesse caráter, a remover.

Apesar dessa decretada efetividade, podia, entretanto, a Ad. Pública removê-la, porque efetividade na função não importa em inamovibilidade.

Cumprido, não obstante, que a Ad. Pública, usando da faculdade que a lei lhe concede, declara ser o seu ato motivado pelo interesse público, o interesse do ensino, no caso dos autos.

A situação legal da funcionária do Estado é a estatutária e a lei específica, a estadual de n. 749, de 24 de dezembro de 1953 — prescreve: — Art. 52 — A transferência e a remoção ex-offício de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

Impõe-se, pois, pelo prescrito que o ato traga expressa a declaração de ser a remoção por conveniência do serviço público ou, como no caso, por conveniência do ensino.

A Ad. Pública pode remover

o funcionário, sob a condição, porém, desse declarado interesse do serviço. Esse é um dos requisitos da legalidade do ato. A Ad. Pública não remove porque quer simplesmente remover, mas remove porque há necessidade do serviço.

A clássica expressão — por conveniência do serviço, é o bastante para a justificação do ato, sem mais explicação, sem mais minudência, mesmo porque o exame do justo, ou injusto, do ato, e da sua oportunidade, escapa ao Poder Judiciário.

O ato impugnado pela presente segurança resente-se da omissão da declaração expressa de ser o ato determinado por motivo de conveniência do ensino.

Dessa omissão resulta a sua não conformidade com a prescrição legal para a legalidade da remoção da impetrante, dando o direito, líquido e certo, alegado.

Custas, segundo a lei. Belém, 29 de abril de 1959. — (za) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Farias, Relator — Oswaldo de Brito Farias.

Vencido, com os fundamentos que abaixo se seguem:

Negava a segurança impetrada, por considerar o ato impugnado perfeitamente jurídico e legal, por isso que admitida a impetrante como sendo funcionária efetiva, visto tal qualidade não lhe haver sido negada pelo próprio Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme se verifica de suas informações de fls. 16, mesmo porque não se está cogitando, no caso sub-judice, de demissão ou exoneração, mas sim de remoção, é de atentar-se desde logo para o fato de não ser referida impetrante inamovível, por não colocada no rol dos servidores públicos a quem a Lei Magna do País outorga essa garantia (vide arts. 95, inciso II, e 187 da Constituição Federal), razão por que não estava ela isenta de ser removida ex-offício, como o foi, aliás, por conveniência do serviço público, ou "no interesse do ensino público", como está declarado nas já citadas informações do Governo do Estado, de vez que tais informes são a explicação do ato, e assim, pois, parte integrante deste, como mui acertadamente diz o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em o seu parecer de fls. 18.

Quanto à exigência da consignação no texto do ato da remoção ex-offício, da declaração expressa do motivo desta ou simplesmente de ter sido feita por conveniência do serviço público, ou "no interesse do ensino público", como quer o dispositivo do art. 52 do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, baixado com a Lei n. 749, de 24 de dezembro de dezembro de 1953, é de se considerá-la já há muito condenada pela jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por inamovível e injustificável, ante a circunstância do seu

cumprimento forçar o Poder Judiciário a entrar na apreciação do mérito dos atos emanados do Poder Executivo, ferindo desse modo o princípio constitucional da separação dos Poderes Políticos, dentro da harmonia e independência que deve existir entre eles.

E para demonstra-se a repulsa que teve o Exceiso Tribunal do País por tal exigência contida em o referido dispositivo, basta que se transcreva os fundamentos do acórdão expressivo de um de seus últimos pronunciamentos acerca do assunto, ao julgar um recurso extraordinário que eu tive a honra de interpor, quando ainda Procurador Geral do Estado, contra a respeitável decisão prolatada por este Egrégio Tribunal, no mandado de segurança requerido pelo funcionário Raimundo dos Santos Ferreira, Coletor das Rendas do Estado no interior, removido ex-offício da Coletoria de Marapanim para a de Baião, pela leitura dos quais se constata que aquela Suprema Instância da Justiça do País taxou de impertinente essa exigência, por achar importar em excesso de formalismo pretender-se decretar a nulidade de ato administrativo porque, no seu texto, não foi declarado o motivo de interesse público que levou o Governo a concretizá-la.

É-lo: "Recurso extraordinário n. 37.876, do Estado do Pará, entre partes, como recorrente, o Governo do Estado do Pará, e como recorrido, Raimundo dos Santos Ferreira: Relatório pelo Respetivo

Relator, o Senhor Ministro Nelson Hungria — Inconformado com a sua imotivada remoção pelo Sr. Governador do Estado do Pará, da coletoria estadual de Marapanim para a de Baião, que é de arrecadação inferior, importando menor percentagem de percentagem, Raimundo dos Santos Ferreira impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça. Interpelado o dito Governador informou que a remoção do impetrante resultara de medida de caráter geral, qual seja o rodizio entre todos os exatores estaduais, a fim de possibilitar uma arrecadação melhor das rendas públicas, e mais que o impetrante não sofreria qualquer prejuízo, de vez, além da ajuda de custo, as percentagens que venverá, serão de Marapanim, na hipótese de ser inferior a esta a coleta de tributo em Baião. Opinando no caso, o Dr. Procurador Geral do Estado, salientou que a remoção em causa foi apoiada nos arts. 52 e 57 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, que assim dispõem: — "A transferência e remoção ex-offício de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência do serviço público declarado no ato (Art. 52); ... "A

remoção far-se-á, respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou ex-offício, e somente: I — de uma para outra Repartição ou Serviço". Não esteve, por isso, entretanto, o Tribunal que concedeu o mandado, sob o fundamento de que o ato da remoção não declara o motivo desta e a arrecadação da Coletoria de Baião é inferior a de Marapanim. Dai, o presente recurso extraordinário, interposto pelo Governo paraense, com fundamento nas letras a, c e d, do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria violado o art. 10. (primeiro) da lei n. 1.533 (mil quinhentos e trinta e três) de 1951, deixando de declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que autoriza o Poder Judiciário a examinar a conveniência de atos do Poder Executivo e, finalmente, atirado com jurisprudência deste Supremo Tribunal. A fls. 53 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que se limitou a pedir que se faça justiça. É o relatório.

Voto: — A remoção do recorrido decorreu de um critério geral de conveniência administrativa, que já assumiu, no Estado do Pará, segundo esclarece o respectivo Governador o caráter de rotina. Consiste tal critério no rodizio periódico dos coletores, para evitar que estes com a longa permanência em determinados lugares, venham a sacrificar o interesse da arrecadação as exigências de múltiplas amizades adquiridas entre os contribuintes. Tratando-se de medida rotineira e generalizada, seria ociosa sua menção no ato expedido pelo Governador, mas de qualquer maneira; manifestado o motivo da remoção, não tendo sido ele contestado pelo impetrante, seria excessivo formalismo decretar-se a nulidade do ato porque, no seu texto, não foi declarado o aludido motivo. Por outro lado, de todo irrelevante é o fato da inferioridade da arrecadação da Coletoria de Baião, em cotejo a da Coletoria de Marapanim, uma vez que, de acordo com o art. 54 do Estatuto dos Funcionários Estaduais, como informa o Sr. Governador, estará assegurado ao recorrido o mesmo quantum de percentagem que perceber o titular de Coletoria de que foi ele removido. Isto posto, é bem de ver que o acórdão recorrido reconheceu direito líquido e certo onde não há direito algum, violado, assim, o art. primeiro da lei n. 1.533, de mil novecentos e cinquenta e um. Tão somente por este fundamento, pois os demais são impertinentes ao caso concreto, conheço do recurso e lhe deu provimento, para cassar a segurança concedida.

Decisão: — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam do Recurso e lhe deram Provimento, sem Divergência de Votos. Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota, Ary Franco, Nelson Hungria, Relator; Luiz Gallotti e Barros Barreto — Presidente da Turma. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avellar, uma vez que o Relator do Feito foi o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria. Ac. Hugo Mosca, vice-diretor interino.

(Publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, do dia 7 de novembro de 1958, na seção Supremo Tribunal Federal, de fls. 3 e 4).

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de junho de 1959.

— (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 240

Agravo da Capital

Agravante: — S. A. Cortume "Carioca".

Agravado: — O Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I Desde que o produto estava, na sua 1ª venda, sujeito a imposto e não tendo este sido desde logo satisfeito pelo produtor, responde por ele quem interferiu na operação, nos termos do art. 97 da lei 203 de 30/12/1947.

II — Restringem-se às operações sobre carne verde, não atingindo o comércio de couro, os favores concedidos pela lei 89 de 12/2/1936, eis que se trata de lei fiscal, cujos benefícios não alcançam senão os casos especificados ou configurados no texto. Se a venda de couros estivesse sob isenção, a norma seria clara, pois a positividade é característica das leis de exceção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante, S. A. Cortume Carioca; e, agravado, o Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado.

S. A. Cortume Carioca, com fundamento no art. 141 § 23 da Constituição Federal, combinado com o art. 319 e seguintes do C.P. Civil, impetrou mandado de segurança contra o ato do Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado que lhe exigiu o pagamento do imposto de vendas e consignações sobre as remessas de couros aqui adquiridos para a sua matriz no Rio de Janeiro, alegando, em abono de sua pretensão, estar isento desse pagamento pela lei 203 de 30 de dezembro de 1947.

Concedida a liminar, prestadas as informações pela autoridade considerada coatora, ouvido o órgão do Ministério Público, o processo permaneceu em cartório cerca de oito anos, sendo após esse longo tempo conclusos ao Dr. Juiz a quo que na senten-

ça de fls. 35 julgou improcedente o pedido, denegando em consequência a ordem impetrada e cassando a liminar. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de petição dessa decisão, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas e despacho do Dr. Juiz a quo, mantendo a decisão agravada. Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 50, opinou pelo improvimento do curso e em consequência, pela confirmação da decisão recorrida.

O ora agravante invoca em abono de sua pretensão o art. 36 da lei 203 de 30 de dezembro de 1947, que isenta de imposto as operações entre vários estabelecimentos da mesma espécie, como as realizadas entre os seus agentes ou representantes com depósitos a seu cargo.

Do estudo dos autos resulta de incidência de imposição de imposto de vendas e a sua matriz, mas de exigir o devido tributo a que estava sujeita a primeira venda do produto, ou seja, a primeira operação realizada entre ele e o produtor.

O que cumpria ao então impetrante provar, era exatamente que essa primeira venda estava isenta do imposto, isto é, incluída entre as isenções especificadas nos vários itens do art. 36 invocação.

Mas, o que em verdade ocorre, é que o produto em questão estava, na sua primeira venda, sujeito a imposto e não tendo sido este desde logo satisfeito, terá que responder por ele o então impetrante, ora agravante, como interveniente na venda, ex-vi do art. 97 da citada lei.

Alega porém o agravante, apresentando novo argumento nas razões de recurso, que assim seria se o comércio de couros estivesse sujeito ao imposto de vendas e consignações, o que não se dá, visto que tal comércio se inclui no de carne verde que abrange todos os produtos das rées abatidas e assim goza dos favores de isenção concedida pela lei 89 de 12 de fevereiro de 1936.

Ainda aqui não procedem as alegações do agravante, pois aludida lei 89 é inaplicável à espécie, já que dizendo respeito tão somente às operações sobre carne verde, não abrange as de couro.

Esta atentar para os termos do dispositivo invocado, para se evidenciar que os favores ali concedidos têm outra finalidade que não a de aliviar o comércio de couros com a outorga da isenção tributária.

Nem da letra, nem do espírito desse decreto legal se pode concluir a existência do favor alegado pelo ora agravante, valendo acentuar, ademais, que se trata de leis fiscais, cujos benefícios não alcançam senão os casos que especificar, nem vão além das hipóteses configuradas no texto.

Como frisou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 50, se a venda

de couros estivesse sob isenção, a norma seria clara, porque a positividade é característica das leis de exceção.

Por estes fundamentos. Acórdão os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de maio de 1959.

— (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de junho de 1959.

— (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 243

Mandado de Segurança da Capital

Requerentes: — Antonino de Oliveira Melo, Raul da Costa Braga e Julio Freire Gouveia de Andrade.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — A lei 1.663, de 6 de março de 1959 não cogitou de adicionais ou gratificação por tempo de serviço, mas tão somente do aumento de vencimentos, igualando no § 10. do art. 10., os proventos dos desembargadores em atividade.

II — A gratificação por tempo de serviço, concedida pela Lei de Organização Judiciária do Estado, aos desembargadores, não está incluída na remuneração atribuída tanto aos desembargadores em atividade como aos aposentados, pela lei 1.663, sob o título geral dos proventos.

III — Se o objetivo da lei 1663, em relação aos desembargadores aposentados, foi precisamente de beneficiar, de ampliar vantagens, concedendo mais que a lei 1398, de 20 de outubro que já garantia 2/3 sobre qualquer aumento atribuído aos vencimentos dos Desembargadores em atividade, força é convir que a lei 1663 não poderia ter desde logo excluído os adicionais, só por ter silenciado a seu respeito, pois do contrário redundaria em dar menos que a lei anterior.

IV — Se os adicionais não podem ser cobrados, em relação aos aposentados sobre os proventos atuais, pois sobre essa base assentam apenas os devidos pelo tempo que está sendo prestado pelos desembargadores em atividade, não de ser porém calculados em face dos vencimentos que então percebiam ao serem aposentados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que são partes, como requerentes, Antonino de Oliveira Melo, Raul

da Costa Braga e Julio Freire Gouveia de Andrade; e, requerido, o Governo do Estado.

Os desembargadores aposentados Antonino de Oliveira Melo, Raul da Costa Braga e Julio Freire Gouveia de Andrade, com fundamento no § 24, do art. 141, da Constituição Federal, impetram mandado de segurança contra o ato do Governo do Estado que lhes negou o direito de perceber os adicionais de 40 por cento que vinham recebendo sobre seus proventos, como juizes aposentados do Tribunal de Justiça do Estado. Em abono de sua pretensão, alegam que os impetrantes que ainda em plena atividade, conquistaram o direito de perceber adicionalmente aos seus vencimentos fixos, mais 40 por cento, em face do disposto nos arts. 311 e 346 da Lei de Organização Judiciária do Estado; que já aposentados continuaram a receber os vencimentos fixos de Cr\$ 16.000,00 e mais 40 por cento de adicionais; que tendo o Poder Legislativo, através da lei do corrente ano, estabelecido em Cr\$ 28.000,00 os referidos vencimentos, o Governo do Estado recusa pagar esses adicionais, sob a alegação de que, calculados a base dos vencimentos alterados, ter-se-iam integrado e fundido nêles, desaparecendo com a instituição de novos vencimentos; que essa alegação é juridicamente insustentável, pois a ser admissível, o mesmo teria que ocorrer, o que não ocorre, com os vencimentos dos desembargadores em atividade, pois os adicionais respectivos não foram abolidos, nem mesmo restringidos aos vencimentos anteriores.

Denegada a liminar, o Exmo. Sr. General Governador do Estado, notificado, apresentou as informações de fls. 9 e ainda o aditamento de fls. 13, tendo o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 15 opinado pelo indeferimento da segurança impetrada.

O Governo do Estado, nas informações de fls. 9, declara não negar direito à percepção dos adicionais reclamados, tendo apenas mandado sustar o respectivo pagamento, em face das dificuldades do Tesouro, já felizmente superadas e que iria restabelecê-lo para todos os inativos do Estado.

Eis que, porém, no aditamento de fls. 13, dizendo-se com base em elementos fornecidos pela Secretaria de Estado de Finanças, renega o Governo o seu ponto de vista anterior, para afirmar que os adicionais reclamados não são devidos, por isso que os impetrantes, ao se aposentarem, formaram seus proventos com os vencimentos da atividade

de atividade.

e mais as vantagens legais, entre as quais os adicionais pelo tempo de serviço, e, o que fez a lei 1663, de 6 de março de 1959, que concedeu aumento à Magistratura, foi mandar elevar esses proventos ao teto de Cr\$ 28.000,00.

Pôsto de parte o que de estranho, por contraditório, possa haver nessa alegação do Governo o certo é que o Poder Executivo, já então com fundamento na lei 1663, citada, nega o direito pleiteado pelos impetrantes.

Tôda a argumentação ao Governo, quer com os elementos do Órgão técnico da Secretaria de Finanças, quer através do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, se resume na afirmativa reiterada e categórica, de que a gratificação que os impetrantes recebiam na atividade, está dentro dos proventos atuais de Cr\$ 28.000,00 como estava dentro dos proventos anteriores.

O caso porém refoge a um argumento tão simplista, decorrente talvez de uma interpretação a que se presta, aliás, a má redação técnica do art. 10., § 10., da lei 1663, que deve ser entendida em função das leis anteriores que regem a espécie.

Efetivamente, a lei 1663, majorando para Cr\$ 28.000,00 tanto os vencimentos dos desembargadores em atividade como os proventos dos inativos e igualando os proventos destes aos vencimentos daqueles não cogitou de adicionais ou gratificação por tempo de serviço.

Logo, a gratificação que recebiam os desembargadores, quer em atividade, quer aposentados, não está incluída na remuneração de Cr\$ 28.000,00 atribuída a todos, sob o título de vencimentos e proventos, pois os primeiros continuam a recebê-las, sem a menor objeção por parte do Governo do Estado.

Q de que cuidou a lei 1663, foi tão somente elevar para Cr\$ 28.000,00 tanto proventos como vencimentos, estes de 16 para 28 mil e aqueles, fôsem quais fôsem os estabelecidos ao tempo da aposentadoria.

A ser como entende o Governo, tomada essa lei como único diploma legal regulador do assunto, e, admitido que por seu silêncio quando aos adicionais, dela ficaram excluídos os proventos, chegar-se-ia ao absurdo de admitir também que excluídos ficaram os adicionais sobre vencimentos, já que a lei estabeleceu um teto único para todos, igualando vencimentos e proventos e indo até além, dando a mesma significação aos termos jurídicos.

Com tal interpretação casuística do Governo, chegaria ainda a uma situação verdadeiramente estranha de, em face da Lei de Orga-

nização Judiciária do Estado, que concedeu os aludidos adicionais, aos desembargadores aposentados sob o amparo dessa lei, com adicionais diferentes, ficarem no mesmo pé de igualdade não só entre si, como também com os desembargadores aposentados antes dessa lei e que não percebem adicionais.

Por outro lado, antes da lei 1663 que concedeu aumento à Magistratura, os desembargadores aposentados, além dos adicionais a que fizessem jus, tinha direito a 2/3 sobre qualquer aumento atribuído aos vencimentos dos desembargadores em atividade, "ex-vi" da lei 1398, de 20 de outubro de 1956.

A não se levar em conta tudo isso, a lei 1663, acenando aos desembargadores aposentados com a vantagem da equiparação dos seus proventos aos vencimentos dos desembargadores em atividade, lhes seria prejudicial e viria em seu detrimento, o que não é admissível, pelo próprio intuito que a ditou, que foi de beneficiar e de ampliar vantagens, pois equiparando proventos a vencimentos, não fez mais do que conceder o montante integral de um aumento que por lei anterior era apenas de 2/3.

Inegável, pois, que a lei n. 1663, dispondo como dispôs no § 10. do art. 10., não pode ser entendida pela maneira alegada pelo Governo do Estado em relação aos impetrantes, eis que levanta ao absurdo de lhes ferir um direito adquirido, já incorporado ao seu patrimônio por força da Lei de Organização Judiciária do Estado, o que valeria em suma, reduzir os proventos dos reclamantes, que, como os vencimentos dos seus colegas em atividade, não podem sofrer diminuição, em face da própria Constituição Federal.

O Acórdão trazido à baila, pelo Dr. Procurador Geral do Estado, nada tem com o caso sub-judice, eis que girou em torno do art. 193 da Constituição Federal e decidiu exatamente que em falta de lei expressa, os proventos dos magistrados aposentados não poderiam ser automaticamente equiparados aos vencimentos dos em atividade, pois a Constituição alude à revisão e não à equiparação.

E foi através da lei expressa que os magistrados aposentados passaram a ter direito a 2/3 de qualquer aumento atribuído aos vencimentos dos magistrados em atividade.

Força é convir que com a lei nova, isto é, com a lei n. 1663, vinda exatamente para dar mais que a lei anterior, ou seja, o aumento integral, os adicionais não de persistir, pois do contrário, a lei nova redundaria em dar menos que a lei anterior.

Certo que esses adicionais

não podem ser calculados sobre os Cr\$ 28.000,00 dos proventos atuais, pois sobre essa base assentam apenas os devidos pelo tempo de serviço que está sendo prestado, isto é, aos desembargadores em atividade.

Mas, não podendo ser cobrados nessa base, não se segue que tenham de ser, como alega o Governo, ou considerados implicitamente incluídos nos Cr\$ 28.000,00 dos proventos atuais, ou não devidos, pelo fato de adicional só poder ser calculado sobre vencimentos em atividade.

A verdade é que não estão nem incluídos nos proventos atuais, nem excluídos deles.

Aposentados como foram os impetrantes na base de vencimentos de Cr\$ 12.000,00 e 16.000,00 e acrescidos a esses vencimentos os adicionais de 40 por cento, ou sejam Cr\$ 4.800,00 e 6.400,00, claro está que esses Cr\$ 4.800,00 e 6.400,00 terão que permanecer, como um direito assegurado pela Lei de Organização Judiciária do Estado e acrescer aos Cr\$ 28.000,00, assegurados como novos proventos.

Destarte, os adicionais serão devidos, não em função dos novos proventos e calculados sobre eles, mas, porque não desapareceram e apenas se tornaram fixos, inalteráveis com a própria aposentadoria e calculados que já tinham sido, não sobre proventos em atividade, mas sobre os proventos em atividade, mas precisamente sobre que eram, então, de 12 e 16 mil cruzeiros.

Por estes fundamentos: Acórdão dos Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, conceder a medida impetrada contra o ato do Governo do Estado, para assegurar aos impetrantes o direito à percepção dos adicionais de 40 por cento não sobre a base dos proventos atuais, mas sobre os antigos vencimentos de Cr\$ 12.000,00 e 16.000,00 que, então, percebiam ao serem aposentados. Expeça-se o competente mandado, transmitindo-se o inteiro teor deste Acórdão, para os fins legais, ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 27 de maio de 1959.

— (aa) Arnaldo Valente Lobbo, Presidente — Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de junho de 1959.

— (a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 270
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Orion Cavaleiro de Macedo Klautau.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos de mandado de segurança, da Comarca da Capital, em que são: requerente, Orion Cavaleiro de Macedo Klautau; e, requerido, o Governo do Estado.

I — O impetrante Orion Cavaleiro de Macedo Klautau, dizendo-se violentado em seu direito líquido e certo por ato ilegal do sr. Governador do Estado, requereu a este Tribunal o presente mandado de segurança. Alega ele que tem um direito líquido e certo, oriundo do ato administrativo que o nomeou (doc. de fls. 7), efetivamente para o cargo de assistente-técnico do Departamento de Estatística do Estado. E diz que ilegal foi o ato (doc. de fls. 8) que revogou aquê, visto que já estava no gozo de um direito adquirido, e não podia o Governo revogar um ato seu regular, legal e sem vícios.

O sr. Governador do Estado e o sr. dr. Procurador Geral sustentam que o direito do impetrante não é líquido e certo, porque o ato não chegou a concretizar-se, a ser perfeito e acabado, por não haver ele tomado posse. E alegam mais que não é ilegal este segundo ato do Governo, porque não se pode negar à Administração Pública o direito de revogar os seus próprios atos.

II — O ato que nomeou o impetrante revestiu-se de perfeita legalidade. Senão, vejamos: Existe uma lei criando o cargo, a Lei 4.922, de 12 de dezembro de 1945, cargo isolado de provimento efetivo; o cargo estava vago, pela aposentadoria do seu titular, professor José Coutinho de Oliveira; o ato foi emanado da autoridade competente, o Governador do Estado, em exercício legal; o impetrante é um técnico, com longos anos de serviço no Departamento de Estatística, possuindo as qualidades exigidas pela lei para exercer as funções desse cargo. O ato de sua nomeação, portanto, tem um cunho da perfeita legalidade, sem vícios ou irregularidades, revestindo-se dos requisitos legais necessários para afirmar uma existência jurídica.

Deste modo, o ato de nomeação do impetrante, ato jurídico que estabeleceu entre ele e a administração pública um verdadeiro vínculo juris, constituindo um direito subjetivo e, portanto, adquirido, não podia ser revogado pela própria administração. Acresce que o ato revogador, sem se fundar em qualquer dispositivo legal e sem dar as razões jurídicas ou outras quaisquer, tornou sem efeito um ato regular, sem nulidades, sem qualquer defeito de ordem legal, ferindo o direito subjetivo do impetrante que, com a publicação do decreto

de sua nomeação, tinha o direito ao exercício do cargo para o qual fora nomeado. Guimarães Menegale, ao estudar a questão a respeito de constituir ou não o ato de nomeação um direito adquirido, diz: "Partindo do princípio de que só são direitos adquiridos os que o indivíduo obtém por meio de ações voluntárias e livres, chegamos à conclusão de que o direito ao emprego é um direito adquirido, qualquer que seja a teoria sob a qual coloquemos a relação do emprego; e isto porque, em face desse princípio existem certos direitos que têm a aparência de fatos jurídicos (e não de atos de vontade), mas que, por sua íntima natureza, devem ser, e são geralmente, considerados como ações próprias da vontade individual. Mesmo para os que qualificam o ato de nomeação como consequencialiter, ou para os que afirmam que a relação do emprego é o fato da lei, é inegável que, por sua íntima natureza, o ato de nomeação é um ato em que intervém a vontade individual de quem o aceita, sendo-lhe, pois, inerente a idéia de direito adquirido, como decorrente, nessas condições, de ação voluntária e livre" (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 23, pág. 199). E diz ainda Menegale: "se há duas vontades ajustadas na relação, não pode facultar-se a uma só o interromper o nexo" (Obr. cit. vol. cit. pág. 198).

Seabra Fagundes, em sua obra *O controle dos atos administrativos*, diz o seguinte: "Em outros casos, o ato administrativo pode ser a fonte imediata do direito subjetivo. A lei será impetrada por si mesma. É preciso que lhe conceda ato administrativo da aplicação, a fim de que nasça direito subjetivo para alguém. Isto se passa, por exemplo, na hipótese de nomeação de funcionário público. A lei cria o cargo, estipula as condições de preenchimento e fixa as vantagens cabíveis ao titular. Mas o direito subjetivo às vantagens do cargo terá como fonte necessária o ato administrativo da nomeação" (pág. 207).

Por outro lado, a função dos atos administrativos, baseado no princípio da legalidade e, por isso são atos jurídicos, é o de criar, modificar ou extinguir situação jurídica. Assim, o ato de nomeação cria o direito subjetivo, a favor do indivíduo, de exercer o cargo, conteúdo do ato administrativo.

III — É certo que o ato administrativo pode ser revogado pela própria administração, mas é necessário que ele seja nulo, ou eivado de irregularidades, ou infrinja requisitos legais em sua constituição.

Mas o ato administrativo, violador do direito do impetrante, não faz referência a qualquer nulidade ou irregularidade que porventura houvesse no ato de sua nomeação.

É princípio assente, na doutrina e na jurisprudência, pátria e alienígena, de que a Administração Pública só pode revogar seu próprio ato se ele estiver eivado de nulidades absolutas, ou tenha infringido a lei.

Assim é que Seabra Fagundes, em trabalho publicado em *Revista de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 482 e vol. III, pág. 1, admite a revogação pela Administração dos atos ilegais, dizendo que "a Administração não faz mais do que recusar validade ao ato tido como contrário à lei" (Rev. de Direito Administrativo, vol. 26, pág. 297).

Francisco Campos também diz: "É certo, porém, que os atos administrativos podem ser eivados de vícios que os tornem inválidos, como é o caso, por exemplo, quando praticados em violação das regras jurídicas a que eles deviam conformar-se. Nesta hipótese é comumente admitido que a própria Administração cabe rescindir as suas decisões" (Pareceres, I, pág. 20; *Direito Administrativo*, pág. 60, in *Rev. do D. Administrativo*, pág. 296).

Themistocles Cavalcanti ensina que "pode a autoridade administrativa ex-offício revogar o ato depois de verificada a sua nulidade, o vício substancial que o atinge, negando-se a aplicar aqueles atos que incidem em qualquer caso de nulidade". (*Direito Administrativo*, vol. II, pág. 285).

Cirne Lima, Tito Prates e outros abundam nos mesmos ensinamentos.

Se passarmos aos mestres estrangeiros, vemos Waline, em sua recentíssima obra, *Traité de Droit Administratif*, n. 884, dizer: "A autoridade administrativa não pode revogar por simples motivo de oportunidade o ato que gerou direitos em favor de terceiros".

Gaston Jèze, também diz: "Um ato jurídico regularmente terminado não pode ser revogado, no sentido em que pudesse ser considerado inexistente ou nunca tivesse produzido efeitos. Tudo o que se pode fazer é praticar outros atos jurídicos tendentes a por fim às situações criadas ou produzidas pelo primeiro. Mas isso nem sempre é possível. Pode acontecer que um ato administrativo revogado tenha criado situação jurídica individual, propriamente dita, e consequentemente, uma situação intangível. Nesse caso, um ato ulterior não poder apor fim às situações jurídicas criadas ou produzidas pelo primeiro ato".

(*Droit Public*, pág. 61).

Duguit expressa-se deste modo: "Isto explica, igualmente, porque desapareceu também uma idéia que durante muito tempo foi dominante, isto é, a idéia de que a administração não está vinculada pelo ato que ela praticou, quando se trata de ato unilateral. Isso resulta logicamente do conceito de império ao qual se ligava a ato administrativo unilateral".

Desde o momento em que se chegou a um conceito contrário a essa noção, isto é, que o ato administrativo é um ato jurídico, a situação jurídica que ele criou, quer se trate de um contrato ou de um ato unilateral, é um princípio intangível e a administração não pode nem suprimi-la nem modificá-la. Quando a administração pode suprimir ou modificar os efeitos resultantes de um ato administrativo, isto significa que esse ato não faz nascer nenhuma obrigação da classe das revogáveis". (*Les transformations du Droit Public*, pág. 160).

Outra coisa não ensina André de Laubadère, quando diz: "A revogação do ato administrativo regular é possível? E aí que intervém o princípio da intangibilidade dos efeitos individuais dos atos administrativos. Quais são essas consequências e o alcance desse princípio? Convém fazer aqui nova distinção: Para os atos-regras a revogação é sempre possível. Todo regulamento administrativo pode ser a qualquer tempo modificado ou revogado pela autoridade que o baixou. Para os atos individuais (atos subjetivos ou atos condições) a teoria é mais complexa. A regra constantemente enunciada é aplicada pelo Conselho de Estado é que o ato administrativo individual regular não pode ser retirado ou revogado quando criou direito em proveito dos indivíduos a quem ele concerne. Assim, por exemplo, a nomeação regular de um funcionário não pode nunca ser pura e simplesmente tornada sem efeito por seu autor; o funcionário poderá ser simplesmente objeto de demissão, licenciamento, aposentadoria, et., nos casos e pelos motivos e segundo os processos previstos em lei". (*Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 1957, pág. 178).

Felix Sania também ensina: "Mas, se o ato administrativo é regular, se não está viciado de nenhum modo, se criou ou reconheceu direitos subjetivos e criou uma situação, já não é livre a Administração e sua vontade está presa a um vínculo juris, e o ato nessa altura já é irrevogável. Tal é a doutrina e também a jurisprudência". (*Droit Administrativo*, tomo I, pág. 146).

Stassinopoulos diz: "São irrevogáveis desde sua entrada em vigor, isto é, desde sua publicação, ou na sua falta desde a sua notificação, os atos administrativos legais que tenham criado direitos" (*Traité des actes administratifs*, pág. 256).

Bielsa, tratando de revogação dos atos unilaterais, diz: "Compreendem-se nesta categoria as ordens, autorizações ou nomeações. Nesta classe de atos domina o princípio geral da responsabilidade por motivos de legitimidade. Mas por motivos de oportunidade, nos casos de revogabilidade só se pode utilizar um critério na distinção dos atos. Com efeito, se se trata de atos que emanam de faculdades legais, elas não são revogáveis, pois satisfeitas as exigências da lei (*latu sensu*) nada há que rever; ao contrário, os atos emanados do exercício das faculdades discricionárias, são em princípio revogáveis" (*Derecho Administrativo*, I, pág. 263).

Mais autores poderiam ser citados a respeito, mas é o que já foi transcrito para demonstrar que a ação do Poder Público, na revogação pura e simples de seus atos, sofre limitações severas, quando viola situações jurídicas invulneráveis criadas por seus próprios atos regulares e legais.

A jurisprudência, então, é copiosa, no sentido de que a autoridade pública pode revogar seus atos, quando eivados de nulidade absoluta.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "é facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese inversa, de ter sido a lei obedecida, é que deles poderia ter nascido um direito subjetivo. Ao pronunciá-lo o Poder Judiciário, se provado, sobre a legalidade do ato revogador, dirá sempre a palavra final e estenderá, é claro, o seu exame ao ato revogado".

Se este era legal, gerando um direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá anulando o ato revogador" (Arq. Jud., vol. 102, pág. 137; *Rev. Forense*, vol. 173, pág. 220).

O Tribunal de São Paulo, pela sua 5ª. Câmara Cível decidiu que "Não pode a administração pública rever seus próprios atos para revogá-los, quando do ato já resultou direito subjetivo para o interessado, a menos que se trate de ato nulo" (*Rev. Forense*, vol. 172, pág. 326).

Ainda o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir que "a Administração pode revogar os próprios atos quando eivados de nulidade absoluta ou relativa" (*Rev. Forense*, volume 165, pág. 147).

Recentemente, o Supremo



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1959

NUM. 984

ACÓRDÃO N. 2.450
(Processo n. 5.501)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, respondendo pelo expediente do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, respondendo pelo expediente do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Raimundo Nazaré Marques Rosa, para os serviços de "Escrituraria" da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 2.800,00), e duração do contrato até 31/12/58.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Faiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: RELATÓRIO: — "O Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão do Orçamento do Departamento do Serviço Público, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral, enviou a este T. C. um expediente, em 10 do corrente mês, protocolado no mesmo dia na Secretaria, sob o número de ordem 397, livro n. 1, às fls. 452, contendo o contrato celebrado com o Governo do Estado pela senhorita Raimunda Nazaré Marques Rosa, para esta desempenhar as funções de es-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

criturária na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, no período de 10. de agosto a 31 de dezembro do ano corrente. O referido contrato foi assinado a 16 de outubro findo, tendo representado no ato o Sr. General Governador, o Diretor Geral Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho ante testemunhas presentes. O prazo de remessa para registro nesta Colênda Corte de Finanças, está perfeitamente enquadrado na Resolução n. 1.122, de abril de 1956. Ouvidas as Secções Técnicas, ambas afirmaram existência de verba suficiente para pagamento do custeio do mencionado contrato. S. Excia. o digno Procurador em seu parecer de fls., achou em forma legal o ato do Executivo.

É o Relatório.

VOTO

Sou pelo registro solicitado, para que a contratada Raimunda Nazaré Marques Rosa perceba o salário mensal de Cr\$ 2.800,00, como preceitua o diploma em tela.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Faiva.

ACÓRDÃO N. 2.451

(Processo n. 5.503)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid,

Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a este Colênda Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paranaense, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o expediente relativo à abertura do crédito especial de seis mil trinta e um cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 6.031,80), em favor de José Caetano Pinheiro, para pagamento de seu crédito inscrito na Conta "Exercícios Findos" consoante a lei n. 1.590, de 10 de setembro deste ano (1958), estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Finanças; publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.851, de 12 de setembro, e republicada, por ter saído com incorreções, na edição n. 18.885, de 25 de outubro tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.550/58 de 11 de novembro de 1958, quando foi protocolado às fls. 452, do Livro n. 1, sob o número de ordem 400:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 25 de novembro de

1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Faiva.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: RELATÓRIO: — "A 13 de novembro em curso (1958), deu entrada no protocolo desta Egrégia Corte, sendo prenotado as fls. 452 do Livro n. 1, sob o número de ordem 400, o ofício n. 1.550/58, de 11 do referido mês, através do qual o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paranaense, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, um ato de abertura de crédito especial, abaixo especificado.

Trata-se da lei n. 1.590, de 10 de setembro deste ano ... (1958), estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Finanças; publicada, por ter saído com incorreções, na edição n. 18.885, de 25 de outubro.

O prazo de remessa do expediente ao Tribunal é de sessenta (60) dias, a contar da publicação do ato, e o julgamento desta Corte processar-se-á no prazo de vinte ... (20) dias, contados éstes da entrada do expediente no protocolo, tudo de acôrdo com o citado decreto-lei n. 9.371, art. 2o., alínea b), e § 2o..

Ambos os prazos foram observados.

Nesta Corte, o processo, que tomou o n. 5.503, preencheu a instrução no curto

período de doze (12) dias, pois hoje é dia 25.

Tendo sido eu designado, como juiz, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, a 21, Relator do feito, promovo o julgamento noventa e seis (96) horas após a distribuição.

Diz o art. 10. da referida lei n. 1.590:

"Fica aberto crédito especial de seis mil trinta e um cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 6.031,80), em favor de José Caetano Pínhueiro, para pagamento de seu crédito inscrito na Conta "Exercícios Findos".

A Constituição Estadual assim preceitua, no § 20. do art. 31:

"Nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa".

Não se tratando, aí, de criação de encargo, mas, sim, de liquidação de encargo anteriormente criado e transferido para a conta "Exercícios Findos", a lei n. 1.590, silenciou a respeito. Entretanto, ainda que fôsse novo o encargo é jurisprudência desta Corte, por maioria de votos, que a Sanção Governamental condensa tácita atribuição de recurso financeiro para custear a despesa.

Em face do exposto, nada há que arguir contra a regularidade do referido ato, que tem fundamento no art. 33, da Carta Magna Paraense.

Preenchido o Relatório, o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, transmitiu ao Plenário, antes da minha declaração de votos, o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

Tendo ficado patente no Relatório a legitimidade do crédito especial aberto a favor do Sr. José Caetano Pínhueiro, no valor de (Cr\$ 6.031,80), concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.452
(Processos ns. 794, 897, 971, 1.102, 1.311, 1.389, 1.559, 1.604, 1.749, 1.872 e 1.978)

(Prestação de contas referente ao emprêgo de créditos orçamentários através de duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco ... (1955).

Terceiro (3o.) Julgamento

Requerente: — A Escola de Enfermagem do Pará, por sua diretora Sra. Lydia das Dores Matta, subordinada à Secretaria de Estado de Saúde Pública e através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator Vencido: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças, em nome da Escola de Enfermagem do Pará, sob a responsabilidade da diretora Sra. Lydia das Dores Matta, e subordinada à Secretaria de Estado de Saúde Pública, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de ... 1953, as contas relativas ao emprêgo de créditos orçamentários definidos na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Escola de Enfermagem do Pará, Tabela explicativa n. 101, subconsignação Material de Consumo, Item Material de escritório, desenho, impressos e papelaria, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); Item Outras Utilidades, no valor de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00); Item Alimentação, no valor de trezentos e seis mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 306.600,00), e subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas miúdas e de pronto pagamento, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), bem como cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 58.400,00), valor parcial da subconsignação Pessoal Variável, diaristas, contida na mesma verba, rubrica Secretaria de Estado de Gabinete, Tabela explicativa n. 81, totalizando a responsabilidade da referida Escola em quatrocentos e vinte e cinco

mil cruzeiros (Cr\$ 425.000,00) consoante os venerandos Acórdãos ns. 1.506, de 19 de outubro de 1956 e 2.276, de 8 de julho último (1958), tendo sido feitas as remessas parciais dos respectivos expedientes pela forma especificada no parecer do Aresto n. 1.506.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator, e atendendo a que as Folhas de Pagamento correspondentes a diaristas, no valor de cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 58.400,00), segundo esclareceu o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, "foram devolvidas pela Escola de Enfermagem do Pará, à Repartição de origem, isto é, a Secretaria de Saúde e esta, por sua vez, as entregou a Secretaria de Estado de Finanças, como documento comprobatório do dinheiro que recebera directamente do Tesouro", completar o Alvará de Quitação já concedido a diretora da Escola de Enfermagem do Pará, quanto a importância de trezentos e sessenta e seis mil e seiscentos cruzeiros ... (Cr\$ 366.600,00), expedindo-se-lhe, agora, através da Presidência do Tribunal, o Alvará de Quitação relativo a mencionada importância de Cr\$ 58.400,00, pois ficou provado que, pessoalmente, os titulares da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nenhuma ingerência tiveram na aplicação desse dinheiro e que a Secretaria de Estado de Finanças confirmou ter recebido as Folhas de Pagamento.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje, 12 e 19 de outubro de 1956 e de julho último (1958).

Belém, 28 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator Vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator Vencido: — "Este processo vem se arrastando, penosamente, desde 1956, para se chegar à evidência de quem cabe a culpa pela não prestação de contas da importância de Cr\$ 58.400,00, entregue directamente à Secretaria de Saúde pela Secretaria de Finan-

ças, em 1955, para ocorrer ao pagamento da "subconsignação" — "Pessoal Variável" — "Diaristas" — Escola de Enfermagem do Pará" — Orçamento do Estado de 1955, Tabela 81. Já obteve 2 julgados por esta Respeitável Corte, originando-se então 2 Acórdãos sob a numeração de 1.506 e 2.276. O primeiro deu quitação à Diretora da Escola de Enfermagem pela aplicação corretíssima dos dinheiros públicos à sua guarda, mandando citar os ex-Secretários de Estado e de Saúde, doutores Anibal Marques e Herminio Pessoa, para no prazo legal, apresentarem defesa, pela não comprovação do pagamento a diaristas, da importância de Cr\$ 58.400,00. Nesta última parte fui voto vencido. O Acórdão n. 2.276, determinando a citação dos Secretários de Saúde, daquela época, foi rigorosamente cumprido, pois, o digno Dr. Herminio Pessoa, veio à este Plenário fazer sua defesa oral, positivando a escrita, como se verifica dos autos. Convém assinalar que aquele ilustre clínico, num gesto nobilitante, em sessão de 23 do corrente, mostrou-se um perfeito respeitador da Lei, quando defendia a sua honorabilidade no tocante aos dinheiros públicos, usando polidez e acatamento às decisões desta Soberana Corte. E nem se poderia esperar desse honrado cidadão, modo contrário, dadas as suas qualidades e aprimoradas de educação moral adquirida no recesso de sua honrada família, que o fez constituir um lar respeitável, na sociedade paraense.

Isto posto, verifica-se pelos autos:

a) a evidência de que os comprovantes isto é, as folhas de pagamento no valor de Cr\$ 58.400,00, foram devolvidas pela Escola de Enfermagem do Pará repartição de origem, isto é, à Secretaria de Saúde, e esta por sua vez, as entregou à Secretaria de Estado e de Finanças, como documento comprobatório do dinheiro que recebera directamente ao Tesouro;

b) solicitada a audiência da Secretaria de Finanças, esta pelo diretor do Departamento de Contabilidade Sr. Edgar Miranda, informa que deu busca no arquivo competente, não encontrando as folhas de pagamento requeridas, não negando, entretanto, que elas existiam.

E tudo isto consta exuberantemente, dos presentes autos. Como portanto, responsabilizar-se os ex-Secretários de Estado, doutores Anibal Marques e Herminio Pessoa por tão infernal desorganização burocrática? Em

apoio a estes honestos ex-Secretários, consta, ainda, dos autos, as declarações do atual Secretário de Saúde Dr. Henry Checralla Kayath. Assim sendo, voto pela concessão do alvará de quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, aos Drs. Anibal Marques e Herminio Pessoa, referente às suas contas de 1955, decretando a responsabilidade a quem couber, pelo desaparecimento das folhas de pagamento já aludidas, no valor de Cr\$ 58.400,00, e aplicadas as penalidades da lei à espécie".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado para lavrar o Acórdão: — "Tendo o exmo. sr. Ministro Relator concluído, na parte final do metucioso estudo a que parece ter submetido os autos, pela concessão do respectivo Alvará aqueles que exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, embora sejam as contas da Escola de Enfermagem do Pará, subordinada aquela Secretaria, voto da seguinte maneira: Entregue pela Secretaria de Estado de Finanças à Secretaria de Saúde Pública, que a destinou à Escola de Enfermagem, a importância de cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 58.400,00), proveniente do crédito orçamentário contido na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretária de Estado de Saúde Pública, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 81, subconsignação Pessoal Variável, diaristas, o que fez elevar as dotações da mencionada Escola de Cr\$ 366.600,00, consoante a Tabela explicativa n. 101, para Cr\$ 425.000,00, e aplicada a importância, conforme se deduz dos esclarecimentos que prestou o Exmo. Sr. Ministro Relator, pela diretora da Escola ao fim destinada, inclusive que as folhas de pagamento "forem devolvidas pela Escola de Enfermagem à repartição de origem, isto é, à Secretaria de Saúde esta, por sua vez, as entregou à Secretaria de Estado de Finanças, como documento comprobatório do dinheiro que recebera diretamente do Tesouro", sou de parecer que se complete o Alvará de Quitação já concedido a Sra. Lydia das Dores Matta, diretora da Escola, quando a importância de Cr\$ 366.600,00, expedindo-se-lhe agora, através da Presidência do Tribunal, o Alvará relativo à mencionada quantia de Cr\$ 51.400,00, pois ficou provado, ainda pelos esclarecimentos do Exmo.

Sr. Ministro Relator, que, pessoalmente, os titulares da Secretaria de Estado de Saúde, em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nenhuma ingerência tiveram na aplicação desse dinheiro e que a Secretaria de Finanças confirmou ter recebido as folhas de pagamento".

Voto do Sr. Ministro Mario de Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Não tendo participado de qualquer julgamento anteriores a este feito, abstenho-me de participar do presente".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator Vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.453 (Processo n. 4.772)

(Prestação de contas dos duodécimos recebidos no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete 1957).

Requerente: — A Escola de Enfermagem do Pará, na pessoa de sua Diretora Sra. Ana Grijó, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Escola de Enfermagem do Pará, na pessoa de sua diretora Sra. Ana Grijó, através da Secretaria de Estado de Finanças, enviou a esta Corte para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), dos créditos orçamentários, no valor de quinhentos e cinquenta e seis mil cruzeiros ... (Cr\$ 556.000,00), recebidos, na Secretaria de Estado de Finanças, com fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Escola de Enfermagem do Pará, subconsignação Material de Consumo —

Alimentação — Item Material de Escritório, Item Outras Utilidades, tendo sido feita a remessa, do expediente, com o ofício n. 791/57, de 12/6/57, entregue a 3/7/57, quando foi protocolado às fls. 365 do Livro n. 1, sob o número de ordem 428:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a prestação de contas da Escola de Enfermagem do Pará, relativamente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a sua diretora Ana Grijó, através da Presidência deste Tribunal o competente Alvará de Quitação. Belém, 28 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "A Escola de Enfermagem do Pará, em 9 de setembro do ano em curso, vem de prestar contas, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, da importância de Cr\$ 556.000,00 recebida em duodécimos no Tesouro Público, relativa à Subconsignação Material de Consumo da Tabela n. 105, do Orçamento Estadual do ano de 1957. A Auditoria pelo seu titular Dr. Benedito Nunes, iniciou a instrução e preparo destes autos, e pelo seu relatório de fls., baseado nos exames feitos pela Secção de Tomada de Contas, considerou em perfeita ordem este processo, cujos comprovantes atestam a lisura da aplicação daquele recurso. O Exmo. Sr. Procurador junto a este T.C., nada teve a impugnar, achando o processo merecedor de imediato julgamento, pois o dispendido iguala-se ao recebido.

Isto posto aprovo as contas, para que seja concedido o necessário Alvará de Quitação à Sra. Ana Grijó, diretora daquela Escola, relativo às contas apresentadas do recebimento feito no exercício de 1957 e no mesmo ano aplicado.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apoiado nas afirmativas categóricas do Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Face ao exposto por S. Excia. o Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.454 (Processo n. 5.521)

Requerente: — O Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente relativo ao decreto n. 2.633, de 14 de novembro de 1958, por força do qual o Chefe do Poder Executivo reformou, "ex-officio", na mesma graduação, o Sr. Waldemar Gomes Bezerra, cabo do Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, visto sofrer de Congestão Cerebral (Hemiplegia direita), e ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço militar, consoante o laudo fornecido pela Junta Militar de Saúde a 28 de março do corrente ano (1958), tudo com fundamento no art. 333, combinado com a letra b) do § 1.º, do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação os proventos de três mil e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 3.052,50) mensais, ou sejam trinta e seis mil seiscentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 36.630,00), anuais e mais trezentos e cinco cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 305,30) mensais, ou sejam três mil seiscentos e sessenta e três cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 3.663,60) anuais, correspondentes a 10% de adicionais, perfazendo o total de três mil trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 3.357,80) mensais, ou sejam quarenta mil duzentos e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 40.293,60).

anuais, entre proventos e adicionais, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.019, de 14/11/58, entregue a 17, quando foi protocolado às 453 do Livro n. 1, sob o número de ordem 404.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencidos os Srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Lindolfo Marques de Mesquita, Presidente, na forma expressa em seus votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de dezembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, Relator: RELATORIO: — “O presente julgamento diz respeito ao ofício n. 1.019, de 14/11/58, do Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro a reforma de Waldemar Gomes Bezerra, cabo da Polícia Militar do Estado, através o decreto anexo aos autos às fls. 2 (decreto n. 2.633, de 14/11/58). O decreto foi baixado com apóio na proposta de fls. 18 do Comando Geral da Polícia (Proposta n. 27.A58). As fls. 10 a 13, dos autos consta a ficha fornecida pelo Comando, por onde se verifica o tempo de serviço militar do reformado, que dá exatamente o estipulado no corpo do decreto, e ainda o laudo fornecido pela Junta Militar de Saúde (fls. 9), cuja conclusão é: “Incapacidade definitivamente para o serviço militar”, não podendo prover com os meios de subsistência; Diagnóstico — congestão cerebral (hemiplegia direita). No processo foram ouvidos os consultores jurídico e o consultor geral do Estado, na esfera legislativa. E, na sua tramitação por esta Corte de Contas, o Dr. Procurador manifestou-se nos autos pelo deferimento da reforma. É o relatório”.

VOTO

“Estando perfeitamente legal o decreto de fls., que reforma o cabo em referência, concedo o registro”.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Aprovo o registro, com restrições, em face da retificação do segundo expediente do Comando Militar, que exclui a vantagem definida pela lei n. 1.524, de 4/3/58 (D. O. de 14/5/58)”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “De acôrdo com os meus pronunciamentos anteriores em casos análogos, converto o julgamento em diligência para que os proventos sejam calculados tendo por base os adicionais somente sobre os vencimentos, e não sobre a soma dos vencimentos com as etapas”.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “De acôrdo com o

Exmo. Sr. Ministro Relator”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira”.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.258
Proc. 918-59

Vistos, etc.
O Partido Socialista Brasileiro, por seu Delegado junto a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, requereu a anulação do registro do candidato Dr. Mário Pinotti ao cargo de suplente de Senador pelo Partido Social Progressista.

Alega o requerente que o referido candidato foi anteriormente registrado pelo Partido Social Democrático, o que obrigaria o Partido Social Progressista, ao fazer o segundo registro apresentar necessária autorização do Partido Social Democrático que o registrou em primeiro lugar, o que não fez dentro do prazo legal, pois a autorização data de 15 de junho, seis dias, portanto, antes do dia da eleição, o que o prazo é de 10 dias conforme prevê o art. 50. do C.E. e art. 8.º da Resolução 5.780, que dispõe sobre o registro dos candidatos. Ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo não conhecimento do pedido em vista de ser recorível a resolução deste Egrégio T. R. E., quando ordenou o registro do mesmo candidato Mário Pinotti.

O Parecer de S. Excia. o Dr. Procurador Regional implica em uma preliminar de não conhecimento do pedido de cancelamento do registro do suplente a senador registrado pelo Partido Progressista.

Esse registro foi concedido por um julgamento procedido por este T.R.E. em data de 16 do corrente, quando foi apreciada, também, uma impugnação feita pelo partido ora requerente, impugnação esta desprezada, por unanimidade, e, consequentemente, deferindo o registro do suplente Mário Pinotti ao candidato a senador, Janary Nunes.

De acôrdo com os termos do art. 50 do Código Eleitoral e seu parágrafo único, e art. 8.º e seu § 1.º, da Res. 5.780 que dispõe sobre o registro de candidatos e dos recursos cabíveis, verifica-se que é facultado ao partido prejudicado requerer a anulação, como também recorrer da decisão que concedeu o registro.

Ora, o pedido de registro de-

ferido, sofreu a impugnação do partido requerente, sendo apreciado o fundamento da impugnação, muito embora não versasse sobre oportunidade de apresentação de documento, mas sobre inelegibilidade. Uma apreciação ou reexame da matéria, nesta oportunidade, implicaria

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Enedina de Alencar Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Travessa 29, Bragança, ultimamente mandada servir, na escola do lugar Klm. 25 da Rodovia Colonônia Montenegro do mesmo município para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, diretor de expediente, o es- Educação e Cultura, 3 de junho de 1959. — (a) Laura Batista de Lima, diretor de expediente. (G. — 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/6; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/7/59) 3 — 7 — 9 e 10/7/59.

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Raimunda Oliveira Borges, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar “Pedro II”, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir as funções

em revisão do que foi decidido e, no caso de deferimento, uma revogação do que já foi deliberado por um julgamento perfeito, o que é inadmissível nesta altura e, sendo aquela decisão sujeita a recurso, pode o requerente usar dele para pleitear o que deseja.

Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, preliminarmente e sem discrepância de votos, não conhecer do pedido.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de junho de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Hamilton Ferreira de Souza.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

de seu cargo do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei este que será publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da mesma lei.

Eu, Laura Batista de Lima, diretor de expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1959. — (a) Laura Batista de Lima, diretor de (G. — 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/6; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/7/59)

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Henry Chacalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II do art. 49, combinado com o art. 52, da Lei n. 603 de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias a partir desta data, o sr. dr. Henry Chacalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D. O., apresentar a defesa ali prevista relativamente ao Processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), Processo n. 4.944, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades, o que define a responsabilidade do sr. dr. Henry Chacalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, sujeito a defesa prévia.

Belém, 5 de junho de 1959. — Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente (G. — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 — 20 — 23 — 27/6; 1 — 2 —